CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROTOCOLO GERAL Nº: 01097/99

ABERTURA: 09/11/99 **HORA: 09h14min**

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI **DOCUMENTO: 79/99**

HISTÓRICO:
Disciplina a instalação de novos estabelecimentos de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos no âmbito do Município de Bragança Paulista.

AUTORIA: Marçal Alves de Oliveira
João Afonso Sólis (Jango).

PROCESSO ANEXO: VETO Nº 06/2000

CONCLUÍDO EM:_____/_____/_____

ENCAMINHADO AO DDAP:_____/_____/_____

ÁREA DE ATUAÇÃO:_____

ASSUNTO:_____

DATA	DOCUMENTO	PÁGINA
04/4/2000	Pedido adiado na 10ª Sessão Ordinária para a Sessão Ordinária de 02/maio/2000, a pedido de João Afonso Sóis (Jango), Aprovado por unanimidade	
02/5/2000	Pedido adiado na 14ª Sessão Ordinária p/ a Sessão Ordinária de 16/maio/2000, a pedido de João Afonso Sóis (Jango), Aprovado por unanimidade	
02/5/2000	Audiência pública agendada para o dia 30/5/2000, às 20h00	
23/5/2000	DEF Requerida por Seeginto Conti, Luiz Villaça e Luís Carlos Ferreira (vêro) e aprovada por unanimidade na 17ª Sessão Ordinária, nesta data	
04/9/2000	Folhas juntadas durante tramitação no DEL	04/72
11/9/2000	Arquivado c/ 72 páginas	—

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1097/99
Fls. 02
a) 2

PROJETO DE LEI Nº 79 /99

Disciplina a instalação de novos estabelecimentos de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos no âmbito do Município de Bragança Paulista.

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU, E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI : -

Art. 1º - A instalação de estabelecimentos de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos no âmbito do Município de Bragança Paulista deverá respeitar a distância mínima de um raio de 200m (duzentos metros) com relação a estabelecimentos congêneres já instalados..

parágrafo único - Consideram-se comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, para efeitos desta lei, as drogarias e as farmácias alopáticas, homeopáticas e de manipulação.

Art. 2º - Fica assegurado direito adquirido a todos os estabelecimentos definidos no parágrafo único do artigo 1°, que já estiverem legalmente instalados até a data de publicação desta lei.

parágrafo único - O direito adquirido continua assegurado, ainda que os estabelecimentos venham a sofrer alteração de razão social.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CASA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA,
19 de outubro de 1999 – *237º da Fundação*

a) **MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA**
Vereador - PMDB

a) **JOÃO AFONSO SOLIS**
(JANGO)
Vereador - PSDB

CÂMARA MUNICIPAL
-9 NOV 09 14 58 003442
BRAGANÇA PAULISTA - SP

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1097/99
Fls. 03
a.) L

JUSTIFICATIVA

Ao Projeto que disciplina a instalação de novos estabelecimentos de comércio de drogas medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos no âmbito do Município de Bragança Paulista.

SENHORES VEREADORES,

1. Com o presente Projeto de Lei pretendemos disciplinar, no âmbito do Município de Bragança Paulista, a instalação de estabelecimentos de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos que deverão, a partir da publicação da futura legislação, respeitar a distância mínima de um raio de 200m (duzentos metros) com relação a estabelecimentos congêneres já instalados.

2. Pela futura legislação municipal ficará assegurado direito adquirido a todos os estabelecimentos definidos no parágrafo único do artigo 1°, que já estiverem legalmente instalados até a data de publicação desta lei.

3. O objetivo do presente projeto é disciplinar melhor a forma de instalação de novas empresas no Município.

4. Diante do exposto aguardamos a manifestação dos Nobres Pares no sentido de sua aprovação.

OS AUTORES.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 1097 / 99
Fl. 04
a.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA PARA ENCAMINHAMENTO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhe-se a matéria em referência para análise e emissão de parecer às seguintes comissões:

Projeto de Lei Nº 79/99 - disciplina a instalação de novos estabelecimentos de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos no âmbito do Município de Bragança Paulista.

(S) COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

(S) COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

(S) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO BÁSICO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Casa do Poder Legislativo, 17 de novembro de 1999

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1097/99
fls. 05
a)

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

PARECER DO RELATOR

1 *MATÉRIA:* **PROJETO DE LEI Nº 79/99** – dos vereadores Marçal Alves de Oliveira e João Afonso Sólis (Jango) – disciplina a instalação de novos estabelecimentos de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos no âmbito do Município de Bragança Paulista.

2 *RELATÓRIO*

2.1 Quanto à legalidade, existe a lei estadual nº 10.307, de 06 de maio de 1999, promulgada pela Assembléia Legislativa, que regulamenta tal matéria, assim como outras jurisprudências que consideram a sua inconstitucionalidade.

2.2 Quanto ao mérito, há que se levar em conta o princípio da liberdade individual de cada cidadão, previsto constitucionalmente, e também o fato de que estabelecimentos congêneres agrupados em áreas próximas facilitam a pesquisa de preço e a qualidade aos consumidores (o que já ocorre atualmente no mercado). Essa condição aprimora a livre concorrência, trazendo benefícios diretos ao consumidor.

3 *CONCLUSÃO*

3.1 – Pela normal tramitação, aguardando a discussão em Plenário.

Casa do Poder Legislativo, 25 de novembro de 1999

NELSON SASAHARA - Relator

4. Votos favoráveis ao parecer do relator, em 25 de novembro de 1999, por:

ADILSON LEITÃO – Membro

LUÍS CARLOS FERREIRA (Véio) – Membro

MARCO ANTÔNIO MARCOLINO – Membro

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 1097 / 99
Fls. 06
a) .....

ASSUNTO: Parecer sobre o PROJETO DE LEI Nº 79/99
RELATOR: João Soares Souza Lima

1 **EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA**: o projeto de lei em referência disciplina a instalação de novos estabelecimentos de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos no âmbito do Município de Bragança Paulista.

2 **RELATÓRIO**: de acordo com o projeto, a instalação de estabelecimentos de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos no âmbito do Município de Bragança Paulista deverá respeitar a distância mínima de um raio de 200 metros com relação a estabelecimentos congêneres já instalados. A nova legislação municipal também assegurará o direito adquirido de todos os estabelecimentos que já estiverem legalmente instalados até a data de publicação desta lei.

CONCLUSÃO: tendo em vista que a lei estadual nº 10.307, de 06 de maio de 1999, promulgada pela Assembléia Legislativa regulamenta tal matéria, nada temos a opor. Pela aprovação.

Casa do Poder Legislativo, 15 de março de 2000

JOÃO SOARES SOUZA LIMA
Relator e Presidente da CESSAS

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 1097/99
Fls. 07
a)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

MATÉRIA EM EXAME: PROJETO DE LEI Nº 79/99 – de autoria dos vereadores Marçal Alves de Oliveira e João Afonso Sólis – disciplina a instalação de novos estabelecimentos de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos no âmbito do Município de Bragança Paulista.

VOTOS FAVORÁVEIS AO PARECER PARECER DO RELATOR

Fábio de Assis Livreri

VOTOS CONTRÁRIOS AO PARECER DO RELATOR

Luiz Carlos Ferreira

Marco Antonio Marcolino

Casa do Poder Legislativo, 17 de março de 2000

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 1097/99
Fls. 08
a) e

ASSUNTO: Parecer sobre o PROJETO DE LEI Nº 79/99
RELATOR: João Soares Souza Lima

1 **EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA**: O referido projeto de lei, de autoria do vereador Marçal Alves de Oliveira e João Afonso Sólis (Jango) – disciplina a instalação de novos estabelecimentos de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos no âmbito do Município de Bragança Paulista.

2 **PARECER CONTRÁRIO:** aguardamos maiores discussões em plenário, principalmente em relação aos aspectos legais da matéria.

Casa do Poder Legislativo, 17 de março de 2000

MARCO ANTONIO MARCOLINO - Membro

LUÍS CARLOS FERREIRA (VÉIO) - Membro

Lei Municipal – Farmácias
Distância Mínima entre Estabelecimentos
Impossibilidade
Afronta ao Princípio da Livre Concorrência

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1054/99
Fls. 09
a)

RE nº 203.909-8–SC
Recorrente: Município de Joinville
Recorrido: WM & M – Medicamentos e Perfumaria Ltda.
Relator: Min. Ilmar Galvão

Autonomia municipal. Disciplina legal de assunto de interesse local. Lei municipal de Joinville, que proíbe a instalação de nova farmácia a menos de 500 metros de estabelecimento da mesma natureza.

Extremo a que não pode levar a competência municipal para o zoneamento da cidade, por redundar em reserva de mercado, ainda que relativa, e, conseqüentemente, em afronta aos princípios da livre concorrência, da defesa do consumidor e da liberdade do exercício das atividades econômicas, que informam o modelo de ordem econômica consagrado pela Carta da República (art. 170 e parágrafo da CF).

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

stos, relatados e discutidos estes autos, acor- Ministros do Supremo Tribunal Federal, Primeira Turma, na conformidade da ata amento e das notas taquigráficas, por una- de de votos, em não conhecer do recurso rdinário.

asília, 14 de outubro de 1997.

n. Moreira Alves, Presidente – Min. Ilmar , Relator.

RELATÓRIO

Sr. Ministro Ilmar Galvão (Relator): Tra- e recurso extraordinário que, na forma do 2, III, **a**, da Constituição Federal, foi inter- pelo Município de Joinville contra acórdão unal de Justiça do Estado de Santa Cata- onfirmatório de sentença que, afastando ão contida em lei local (Lei nº 2.072/85), reco- a sociedade exploradora do comércio de mentos o direito de estabelecer-se a menos nhentos metros de distância de casa do em funcionamento na cidade.

Sustenta haver a referida decisão ofendido o art. 30, I, da Constituição.

O recurso, admitido na origem, foi regularmente processado, havendo a douta Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, opinado no sentido do provimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ilmar Galvão (Relator): O acórdão recorrido, para confirmar a sentença que deferiu o mandado de segurança, baseou-se em jurisprudência consolidada da Corte catarinense, alicerçada no argumento de não se incluir na competência conferida aos Municípios pelo art. 30, I, da Constituição, a de impor restrições à livre concorrência (art. 170, IV) e à garantia do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII), nem a de regular matéria estranha ao poder de polícia municipal, porque de interesse de outros entes públicos, como o comércio de farmácia (Lei Federal nº 5.991/73).

orientação que não pode ser vis-
va à competência do Município,
sa que decorre do texto constitu-
habilita a ordenar física e social-
ção do solo, estabelecendo as utili-
entes às diversas partes da cidade
onas residenciais, comerciais, in-
creio, etc.

competência para o zoneamento,
à interdição do exercício de certas
zona urbana, não pode chegar ao
ir a duplicidade, ou até a multipli-
cidade de estabelecimentos do mesmo ramo, numa mesma área, o que redundaria em reserva de mercado, ainda que relativa, e, conseqüentemente, em afronta aos princípios da livre concorrência, da defesa do consumidor e da liberdade do exercício das atividades econômicas, que informam o modelo de ordem econômica consagrado pela Carta da República (art. 170 e parágrafo da CF).

Ante o exposto, por não vislumbrar, no caso, a alegada ofensa ao dispositivo constitucional invocado, meu voto não conhece do recurso.

Concessão de Serviços Públicos – Transporte Coletivo
Reajustamento de Tarifas – Autonomia Municipal

RE nº 191.532-3–SP
Recorrente: Município de Jaboticabal
Recorrido: Transcojal – Transportes Coletivos Jaboticabal Ltda.
Relator: Min. Sepúlveda Pertence

são de serviço público municipal de transporte coletivo. Revisão de tarifas. Questionamento
lidade de cláusula do contrato de concessão que a determina sempre e conforme os mesmos
ão das tarifas do mesmo serviço deferida no município da capital.

de tarifas do serviço público é manifestação de uma política tarifária, solução, em cada caso,
xo problema de ponderação entre a exigência de ajustar o preço do serviço às situações
ncretas do segmento social dos respectivos usuários ao imperativo de manter a viabilidade
nceira do empreendimento do concessionário: não parece razoável, à vista do art. 30, V, da
teúdo da decisão política do reajustamento de tarifas do serviço de transportes de um
ressão de sua autonomia constitucional, seja vinculada ao que, a respeito, venha a ser decidi-
stração de outro.

so extraordinário, porém de que não se pode conhecer, dada a existência no acórdão recorrido
mento suficiente à concessão da segurança.

Acórdão

latados e discutidos estes autos,
inistros da Primeira Turma do Su-
al Federal, na conformidade da ata
e das notas taquigráficas, por una-
votos, em não conhecer do recurso
o.

27 de maio de 1997.

Min. Moreira Alves, Presidente – Min. Sepúlveda Pertence, Relator.

Relatório

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Relator): Trata-se de mandado de segurança impetrado por empresa concessionária de serviço de transporte coletivo municipal, contra a recusa do Prefeito

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 1097/99
Fls. 10
a)

que a questão ficava remetida para o Juízo sucessivo, o certo é que, pela leitura da motivação, Sua Excelência julgou improcedente o pedido de partilha.

De fato, ficou decidido que: "em que pesem as alegações da requerente, ao fim da instrução não teria conseguido comprovar que participara do pagamento do imóvel e assim adquirir qualquer tipo de partilha sobre o mesmo." (...), e, por fim: "o cônjuge-varão adquiriu o bem como seu esforço próprio, razão pela qual teria optado pela comunhão parcial de bens e não a comunhão total de bens, excluindo-o da meação" (fls. 84).

E tal entendimento deve ser prestigiado, com a devida vênia.

A escritura de compra e venda do imóvel foi lavrada no dia 16.1.85 (fls. 5), somente quinze dias após a celebração do matrimônio das partes, realizado em 28.12.84 (fls. 15 dos autos da separação em apenso), ficando evidente que foi adquirido sem qualquer contribuição patrimonial da mulher.

Ademais, nota-se que antes do mesmo se casar, ou seja, no dia 12.12.84 (fls. 16-17), o apelado já compromissara a compra do referido bem pelo preço certo e ajustado de CR$ 9.300.000,00 (nove milhões e trezentos mil cruzeiros), emitindo naquela mesma data um cheque para pagamento (cf. fls. 16, item 2º), que foi descontado pelos promitentes-vendedores no dia 12.1.85.

Como visto, está bem perceptível que o apelado já tinha, antes mesmo de se casar, a disponibilidade total da quantia a ser paga pelo mencionado imóvel, o que impunha sua exclusão da partilha, nos termos do artigo 272 do Código Civil, como bem anotado pelo ilustre Promotor de Justiça em Primeiro Grau (fls. 70-71).

Tenha-se ainda presente, a correta observação da culta Julgadora no sentido de que se fosse efetivamente do interesse das partes trazer para a mancomunhão aquele imóvel, teriam se casado sob o regime da comunhão universal de bens. Entretanto, tendo contraído matrimônio sob o regime da comunhão parcial, deixaram patenteada a sua intenção de manter preservado, incomunicável, o patrimônio já formado pelo varão antes das núpcias" (cf. fls. 105/107).

Por conseguinte, adotando-se **in totum** o substancioso parecer do Ministério Público de Segunda Instância, nego provimento ao recurso.

ESTABELECIMENTO COMERCIAL — Panificadora — Demarcação de limites — Proibição de abertura a menos de 350 metros uma da outra — Restrição imposta por lei municipal — Inconstitucionalidade —

Norma que visa a proteção de interesses de particulares e não a proteção dos interesses públicos — Segurança concedida — Recursos não providos.

Apelação Cível n. 49.316-5 — Santos — Recorrente: Juizo **Ex Officio** — Apelante: Prefeitura Municipal — Apelada: Panificadora Los Molinos Ltda. **(Voto n. 2.100)**

ACÓRDÃO

Ementa oficial:

Lei Municipal — Inconstitucionalidade — Embora formalmente perfeita, vulnerando a aplicação da lei princípios constitucionais não pode ela prevalecer — Ato proibitivo fundado em tal lei deve ser tomado como ilegal, ensejando a concessão de mandado de segurança — Recursos improvidos.

ACORDAM, em Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, negar provimento aos recursos, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte do acórdão.

O julgamento teve a participação dos Senhores Desembargadores Aloísio de Toledo (Presidente sem voto), Vanderci Álvares e Corrêa Vianna.

São Paulo, 29 de setembro de 1998.

LINEU PEINADO, Relator.

VOTO

Trata-se de recurso de apelação e de reexame necessário interpostos nos autos do mandado de segurança impetrado com o fim de obter ordem que permita ao impetrante abrir estabelecimento comercial, sendo a licença negada com base em lei acoimada de inconstitucional, sendo a ordem rogada concedida pela respeitável sentença de fls.

Sustenta a Municipalidade ter agido de acordo e nos termos da Lei Complementar n. 166, de 1995 a qual proíbe a instalação de panificadoras e congêneres se no raio de 350 metros já houver estabelecimento do gênero. Afirma ser tal lei editada de acordo com a competência do Município, sendo ela constitucional.

O recurso recebeu resposta, tendo a douta Procuradoria ofertado parecer no sentido de serem improvidos os recursos.

É o breve relatório, adotado no mais, o da respeitável sentença de fls.

Trata-se, como se vê, de lei municipal que a pretexto de regular o comércio local, assunto de seu particular interesse, proibiu a abertura de panificadora e congênere a menos de 350 metros uma da outra.

Externamente a lei municipal não guarda qualquer inconstitucionalidade. Dispôs sobre instalação de panificadora no território municipal, o que poderia fazê-lo, uma vez que cuida de matéria afeta ao Município, cuidando de ordenar a localização do comércio em seu território.

Todavia, a pretexto de regular, o que a lei faz é proibir. E ao fazê-lo, vulnera princípios constitucionais ao exigir a distância de duzentos e cinqüenta metros entre um e outro estabelecimento.

Com efeito. Não se pode conceber que o Município pretenda organizar a ocupação de seu território impedindo a instalação de panificadora que esteja localizada a menos de trezentos e cinqüenta metros de outra já existente porque o solo já foi ocupado por imóvel, e a destinação dele é a comercial, pouco importando aqui qual a mercadoria a ser vendida, mas sim a destinação comercial do prédio. Neste passo a lei não regula a ocupação do solo.

Tampouco cuida de instalações, horário ou condições de funcionamento pois só exige distância. O que se protege aí, **data venia**, não é o interesse público, mas sim o interesse de empresário privado que fica livre da instalação de concorrente nas cercanias de seu comércio. O argumento de servir tal determinação para afastar estabelecimentos como panificadoras do centro comercial para levá-las aos bairros mais afastados não colhe guarida, porque as mesmas se instalam nos centros comerciais por se cuidar de local mais seguro, ao contrário do que ocorre com os bairros mais afastados e de pouco comércio. E segurança pública é matéria afeta ao Estado e não ao Município de forma que a pretensão esbarra em impossibilidade municipal de cuidar da segurança pública.

Destarte a lei municipal, demonstradora da vontade de proibir, vulnera o princípio constitucional da igualdade perante a lei; do dever do Estado de preservar a livre concorrência; de promover a defesa do consumidor; de dar tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte.

Vulnerando tais princípios, não pode a lei municipal subsistir em face do ordenamento constitucional, pois, repita-se, embora não contenha irregularidade formal, sua aplicação vulnera os princípios constitucionais enumerados, de forma que assim sendo ato fundado em tal lei, cujo único escopo é fazer valer a proibição vulneradora de princípios constitucionais não pode prevalecer.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal examinando leis do mesmo teor a respeito de instalação de farmácias e drogarias, teve oportunidade de declarar inconstitucionais as leis municipais dos Municípios de São Paulo e de Campinas que traziam a mesma exigência, ou seja, proibição de instalar drogarias próximas de outra já existente, declarando inconstitucionais os

artigos 1º, da Lei n. 10.991, de 1991 de São Paulo e da Lei n. 6.545, de 1991 de Campinas, nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 193.749-1 e 199.517-3, figurando como Redator do venerando acórdão o Ministro Maurício Corrêa consoante ementa publicada ano "Diário da Justiça" de 15.6.98 (n. 111 — E). E a questão tratada nestes autos é semelhante àquela atinente às drogarias, podendo, portanto, utilizar-se o mesmo raciocínio.

Ante tais ponderações, pelo meu voto, nega-se provimento a ambos os recursos.

ESTABELECIMENTO COMERCIAL — Tabagismo — Bares, restaurantes e similares — Restrições — Lei Municipal n. 10.862, de 1990 — Regulamentação que excedeu as restrições nela previstas — Ilegalidade — Violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição da República — Ação procedente — Recursos não providos.

Apelação Cível n. 22.787-5 — São Paulo — Recorrente: Juízo **Ex Officio** — Apelante: Prefeitura Municipal — Apelada: F. F. Comércio de Refeições Ltda.

ACÓRDÃO

Ementa oficial:

> **Administrativo** — Lei Municipal n. 10.862, de 1990 — Decreto Municipal n. 34.836, de 1995 — fumo em bares, restaurantes e similares: "o descompasso entre a Lei Municipal n. 10.862, de 1990 e o Decreto Municipal n. 34.836, de 1995, extravasando este último os limites da simples regulamentação, relativamente ao uso do fumo em bares, restaurantes e similares, viola o artigo 5º, inciso II, da Constituição da República".

ACORDAM, em Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, e adotado o relatório de fls., negar provimento aos recursos, considerado interposto o oficial. Custas na forma da lei.

1. Trata-se de apelação interposta de sentença que julgou procedente ação ordinária, proposta por sociedade comercial contra a Prefeitura Municipal, "para reconhecer, em favor da autora, o direito de eximir-se do cumprimento do ilegal Decreto n. 34.836, de 1995, forrando-se, assim, de eventuais sanções administrativas daí advenientes" (fls. 247-248).

2. Deflui dos autos que a Lei Municipal n. 10.862, de 4.7.90, disciplina, com restrição, o fumo em bares, restaurantes e similares, mediante a reserva de espaço aos não fumantes:

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 1097/94
Fls. 12
a)

Mediante esse contexto de ensinamentos e fundamentos convergentes supratranscritos, d.m.v., mister é que esse MM. Supremo Tribunal no desempenho de seu ofício proceda a exegese da norma insculpida nos artigos supracitados, de modo a aplicá-la neste caso concreto, colmatando o vazio normativo que se instala ao analisarmos seus conteúdos, de forma a manter vivo o sentimento de Justiça, princípio fundamental de Direito, com reserva e assento na Constituição Federal.

Assim, E. Julgadores, diante do quadro de incoerência e conflito, flagrantemente existente entre os ditames contidos nos artigos em baila, do CPC, é que por medida de justiça e bom senso, há que ser considerado o prazo de 10 (dez) dias, para a interposição do presente remédio jurídico.

Portanto, tempestivo é o presente Agravo.» (fls. 148/50)

A título de exame do mérito, sustenta, or sua vez a petição de agravo regimental:

«Pelo que se depreende do dispositivo acima, foi negada vigência à lei federal e, ainda, houve interpretação divergente da que lhe atribuiram outros tribunais.

No presente caso, a Lei Federal contrariada foi a Portaria do INAMPS nº 162/87 que determina quem é portador de leucopenia e o suspeito de portador de leucopenia. Tal contrariedade se assenta no fato de que a Recorrente está sendo penalizada por cumprir rigorosamente os ditames de tal Portaria, vez que, às suas exigências está submissa.

Contrariada também foi a Portaria nº 3.214, de 8-6-78, do Ministério do Trabalho, que requereu e instituiu as Normas Regulamentadas de Segurança e medicina do Trabalho, pois ficou provado nos autos que a Recorrente trabalha e sempre trabalhou dentro dos padrões de normalidade ditados pelas referidas normas.» (fl. 152)

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Octavio Gallotti (Relator): São recursos distintos, sujeitos a prazos diversos (que só por coincidência outrora se igualaram), o agravo de instrumento de despacho denegatório de recurso extraordinário, de um lado, e, de outro, o agravo contra a decisão que nega seguimento ao mencionado agravo de instrumento.

Recorde-se que, antes da ampliação, de cinco para dez dias por obra da redação dada ao art. 544 do Código de Processo Civil pela Lei nº 8.950-94, do prazo para a interposição do agravo de instrumento, já era de quinze dias o prazo para a interposição de recurso extraordinário, e, quando negado seguimento a este, de cinco dias o prazo para o ingresso do correspondente agravo regimental, cuja duração é constante, não importando a natureza do feito originário ou a denominação do recurso em cujos autos é interposto.

Não conheço do agravo.

EXTRATO DA ATA

Ag 187.025 (AgRg) — RJ — Rel.: Min. Octavio Gallotti. Agte.: FEM — Projetos Construções e Montagens S/A (Advs.: Reinaldo Marques da Costa e outros). Agdos.: Vantuir Corrêa e outros (Adv.: Marcio Luiz Donnici).

Decisão: A Turma não conheceu do agravo em agravo de instrumento. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti e Ilmar Galvão. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Farmácia Ver estabelecimento comercial

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.

Brasília, 1º de abril de 1997 — Ricardo Dias Duarte, Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 199.517 — SP
(Tribunal Pleno)

Redator p/o acórdão: O Sr. Ministro Maurício Corrêa

Recorrente: Município de Campinas — Recorrida: Erva Magia Farmácia e Manipulação Ltda. — ME

Recurso extraordinário. Artigo 1º da Lei nº 6.545/91, do Município de Campinas. Limitação geográfica à instalação de drogarias. Inconstitucionalidade.

1. A limitação geográfica à instalação de drogarias cerceia o exercício da livre concorrência, que é uma manifestação do princípio constitucional da liberdade de iniciativa econômica privada (CF/88, artigo 170, inciso IV e parágrafo único c/c o artigo 173, § 4º).

2. O desenvolvimento do poder econômico privado, fundado especialmente na concentração de empresas, é fator de limitação à própria iniciativa privada à medida que impede ou dificulta a expansão das pequenas iniciativas econômicas.

3. Inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 6.545/91, do Município de Campinas, declarada pelo Plenário desta Corte.

Recurso extraordinário conhecido, porém não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por votação majoritária, conhecer do recurso extraordinário e negar-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 6.545, de 2-6-91, do Município de Campinas/SP.

Brasília, 4 de junho de 1998 — **Carlos Velloso**, Presidente — **Maurício Corrêa**, Redator p/ o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **Erva Magia Farmácia e Manipulação Ltda. ME**, que se dedica ao ramo de farmácia de manipulação de fórmulas medicinais, contra ato do **Prefeito Municipal de Campinas-SP**, que, mediante intimação, determinou o encerramento de sua atividade no local em que se estabeleceu, sob a alegação de violar o disposto no art. 1º da Lei nº 6.545/91, localizando-se a menos de 500 metros de estabelecimento congênere.

A sentença de fls. 50/53 concedeu a segurança.

A Oitava Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento aos recursos da Municipalidade para confirmar a sentença. Assim se manifestou o voto condutor do acórdão:

«Versa o normativismo municipal sobre **zoning** fixando regra em torno da localização de atividades urbanas, bem como critério para o funcionamento dos estabelecimentos industriais e comerciais, como já previa a anterior Lei Orgânica dos Municípios, de 1969.

Tradicionalmente, a Constituição Federal entregou ao Município a atribuição de cuidar de seu peculiar interesse.

Na vigente Carta Política Federal, o artigo 30 fixa a competência municipal para legislar sobre assunto de interesse local.»

Daí o RE, interposto pelo Município de Campinas, fundado no art. 102, III, alínea **a** e **c**, da Constituição Federal, alegando que o acórdão recorrido violou o art. 30, inciso I, da mesma Carta, que concedeu ao Município a competência para legislar sobre assunto de interesse local. Sustenta em síntese:

a) é pacífico ante o ordenamento jurídico que é facultado ao Município, em decorrência do poder de polícia, regulamentar as atividades urbanas, limitando as liberdades individuais em prol do interesse público, principalmente com referência à localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, com expressa determinação legal;

b) a Lei Municipal nº 6.545, de 2-6-91 consubstancia ato jurídico perfeito, editada nos limites da competência municipal e não coibiu a instalação de farmácias e drogarias no Município, limitou-se a restringir a localização de estabelecimentos farmacêuticos a um raio de distância de 500 metros um do outro;

c) a restrição imposta pela lei municipal não ofende o princípio da isonomia nem da livre concorrência, e teve por objetivo garantir a segurança pública, uma vez que os estabelecimentos farmacêuticos guardam considerável estoque de substâncias de alta combustão, não sendo recomendável a proximidade de tais depósitos de inflamáveis, pelo perigo de incêndio.

Admitido o recurso, subiram os autos.

O ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, oficiando nos autos, opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

«Ementa: Constitucional. Farmácia: Localização. Lei nº 6.545, de 1991, do Município de Campinas, SP. CF, art. 30, I.

I — Competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (CF, art. 30, I). É de interesse local as questões que dizem respeito com a localização de farmácias, restringindo a localização destas a um certo raio de distância uma da outra.

II — RE conhecido e provido.»

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Relator): No julgamento, pelo Plenário, do RE 193.749-SP, proferi o seguinte voto:

«*Ementa:* **Constitucional. Farmácias: Localização**. Lei nº 10.991, de 1991, do Município de São Paulo, art. 1º, CF, art. 30, I e II, art. 170, IV e V.

I — Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (CF, art. 30, I e II). Inocorrência de ofensa à Constituição, art. 170, IV e V, no fato de a lei municipal, disciplinando o uso do solo, distribuir as farmácias de forma tal que atenda as camadas da população, evitando a sua concentração em determinado local e estabelecendo que a licença de localização de novas farmácias e drogarias será concedida somente quando o estabelecimento ficar situado a uma distância mínima de duzentos metros da farmácia ou drogaria mais próxima, já existente.

II — RE conhecido e não provido'.

Apenas a questão constitucional inscrita no art. 170, IV e V, da Constituição Federal, é que foi posta à apreciação do Tribunal **a quo**, inclusive em embargos de declaração (fls. 463-468, 473-474).

A Lei nº 10.991, de 13-6-91, do Município de São Paulo, art. 1º, estabelece que a licença de localização de novas farmácias e drogarias será concedida somente quando o estabelecimento ficar situado a uma distância mínima de duzentos metros da farmácia ou drogaria mais próxima, já existente.

A recorrente sustenta que essa lei contraria a Constituição, art. 170, IV (livre concorrência) e V (defesa do consumidor).

Não ocorre, entretanto, a alegada ofensa à Constituição.

Ressalte-se, primeiro que tudo, que a Constituição confere competência ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (CF, art. 30, I e II). Ora, é de interesse local as questões que dizem respeito com a localização de estabelecimentos comerciais, como, no caso, em que a lei municipal disciplina a distribuição das farmácias, «evitando a concentração delas em determinado local». (Acórdão, fl. 459).

Sustenta-se, entretanto, que a lei, no caso, é ofensiva aos princípios da livre concorrência (art. 170, IV) e de defesa do consumidor (art. 170, V).

A alegação não é procedente.

É que a legislação não estabelece, bem anotou o acórdão recorrido, reserva de mercado, mas «simplesmente disciplina o uso do solo, distribuindo as farmácias de forma tal que atenda todas as camadas da população, evitando a concentração delas em determinado local. Destarte, não há falar em ofensa ao princípio da livre concorrência (CF, art. 170, IV) ou de defesa do consumidor (CF, art. 170, V). A lei municipal, no ponto, simplesmente, não custa repetir, disciplina a localização de estabelecimentos comerciais.

Conheço do recurso e nego-lhe provimento.»

Do exposto, reportando-me ao voto supratranscrito, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

PROPOSTA DE REMESSA AO PLENO

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Relator): Sr. Presidente, proponho a remessa do presente recurso extraordinário ao Plenário, para o julgamento do feito.

EXTRATO DA ATA

RE 199.517 — SP — Rel.: Min. Carlos Velloso. Recte.: Município de Campinas (Adv.: Neusa Maria Sampaio). Recdo.: Erva Magia Farmácia e Manipulação Ltda.

— ME (Advs.: Ruberlei Belucci Bonato e outro).

Decisão: Por unanimidade, a Turma deliberou afetar ao Plenário o julgamento do feito.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Subprocurador-Geral da República, Dr. Edinaldo de Holanda Borges.

Brasília, 13 de outubro de 1997 — Carlos Alberto Cantanhede, Secretário.

VOTO

O Sr. Ministro Maurício Corrêa: Senhor Presidente, por ocasião do julgamento do RE nº 193.749-1/SP pela Segunda Turma, eu já havia esboçado um pequeno voto, o qual tomo a liberdade de ler:

«A Constituição Federal, em seu art. 170 e parágrafo único, assegura o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Portanto, a única restrição possível estaria centrada na hipótese da necessidade de autorização ou permissão do Poder Público para o exercício de determinado tipo de atividade econômica, regulando a liberdade de contratar e de fixar preços, exceto nos casos de intervenção direta na produção e comercialização de certos bens.

As decisões proferidas nas instâncias ordinárias não demonstraram que o exercício da atividade da recorrente carecia de autorização ou permissão. Limitaram-se a fundamentar seus atos na restrição fixada pela Lei Municipal, o que, com a devida vênia do Ministro Relator, importa em violação dos princípios da livre concorrência e da liberdade de iniciativa econômica privada.

Preleciona **José Afonso da Silva**, em sua obra Curso de Direito Constitucional Positivo, 12ª edição, p. 726, que **«a liberdade de iniciativa econômica privada, num contexto de uma Constituição preocupada com a realização da justiça social (...), não pode significar mais do que liberdade de desenvolvimento da empresa no quadro estabelecido pelo poder público, e, portanto, possibilidade de gozar das facilidades e necessidades de submeter-se às limitações postas pelo mesmo»**.

O referido autor acrescenta que a liberdade de iniciativa econômica privada «é legítima, enquanto exercida no interesse da justiça social. Será ilegítima, quando exercida com objetivo de puro lucro e realização pessoal do empresário. Daí por que a iniciativa econômica pública, embora sujeita a outros tantos condicionamentos constitucionais, se torna legítima, por mais ampla que seja, quando destinada a assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social». E conclui:

'O desenvolvimento do poder econômico privado, fundado especialmente na concentração de empresas, é fator de limitação à própria iniciativa privada, na medida em que a concentração capitalista impede ou estorva a expansão das pequenas iniciativas econômicas.'

É o que sucede nestes autos. A limitação geográfica imposta à instalação de drogarias somente conduz à assertiva de concentração capitalista, assegurando, no perímetro, o lucro da farmácia já estabelecida. Dificulta o acesso do consumidor às melhores condições de preço, e resguarda o empresário alojado no local pelo cerceamento do exercício da livre concorrência, que é uma manifestação do princípio da liberdade de iniciativa econômica privada garantida pela Carta Federal quando estatui que «a lei reprimirá o abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. (art. 173, § 4º).»

Em Brasília, se vingasse a tese do e. Relator, estaríamos numa situação realmente peculiar porque as farmácias se concentram praticamente em uma só localidade, por exemplo, defronte do Hospital Distrital, em tal número que apenas parede e meia separam esses estabelecimentos, o que facilita a busca do usuário.

Ante o exposto, **data venia** do Sr. Ministro-Relator, conheço do recurso e nego-lhe provimento, declarando inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 6.545/91, do Município de Campinas.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, em jogo está, sem dúvida alguma, o planejamento, a localização, portanto, de um estabelecimento comercial. A Carta de 1988 trouxe à balha norma que homenageia a ampla liberdade no comércio. Preceitua o artigo 174:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, — aí, vem a parte que interessa ao desfecho da controvérsia — sendo este — o planejamento — determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Ora, diante deste dispositivo — e já não examino o problema da livre concorrência, do interesse público inclusive em se ter várias casas comerciais funcionando na mesma localidade, nem adentro a questão da reserva de mercado, pois creio que o objetivo da norma não foi realmente criá-la para certos estabelecimentos —, peço vênia a V. Exa. para acompanhar o Ministro Maurício Corrêa, conhecendo o recurso pela letra c e declarando a inconstitucionalidade da norma municipal, que impede o funcionamento de farmácias quando não observada, entre elas, uma certa distância.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 199.517 — SP — Red. p/ o acórdão: Min. Maurício Corrêa. Recte.: Município de Campinas (Adva.: Neusa Maria Sampaio). Recda.: Erva Magia Farmácia e Manipulação Ltda. — ME (Advs.: Ruberlei Belucci Bonato e outro).

Decisão: O Tribunal, por votação majoritária, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 6.545, de 2-6-91, do Município de Campinas/SP, vencido o Sr. Ministro Carlos Velloso (Relator), que também conhecia do recurso mas lhe dava provimento. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Maurício Corrêa. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Celso de Mello, Presidente, Sepúlveda Pertence e Nelson Jobim. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Maurício Corrêa. Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

Brasília, 4 de junho de 1998 — Luiz Tomimatsu, Coordenador.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1097/99
Fls. 16
a)

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 16/2000

DE: COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
PARA: Presidência da Casa
DATA: 03/3/2000

Conforme deliberado durante os trabalhos da 5ª sessão da CESSAS, solicitamos prorrogação do prazo de parecer do relator e da comissão ao PROJETO DE LEI Nº 79/99 por três sessões a contar de 03 de março. Vence em 17 de março.

JUSTIFICATIVA: o relator necessita de tempo para finalizar seu parecer, motivo pelo qual solicitamos a dilatação de seu prazo.

Atenciosamente

JOÃO SOARES SOUZA LIMA
Presidente da CESSAS

DEFERIDO
EM, 03/3/2000
PRESIDENTE DA CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 1097/99
Fl. 17
a.

Ref.: **PROJETO DE LEI Nº 79/99**
Relator: **NICOLA CORTEZ**

PARECER DO RELATOR

1 A matéria em referência, de autoria do vereador Marçal Alves de Oliveira e João Afonso Sólis (Jango), disciplina a instalação de novos estabelecimentos de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos no âmbito do Município de Bragança Paulista.

2 Relatório:

A comissão é radicalmente contra a reserva de mercado. Existindo lei maior que trata do assunto, somos contrários.

3 **Conclusão: pela rejeição.**

Casa do Poder Legislativo, 21 de março de 2000

NICOLA CORTEZ
Membro - Relator

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 1097/99
Fl. 18
a.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

Ref.: **PROJETO DE LEI Nº 79/99**
Relator: NICOLA CORTEZ

DECISÃO DA COMISSÃO, em 21 de março de 2000

Favoráveis ao parecer do relator	Contrários ao parecer do relator:
Paulo Mário Arruda de Vasconcellos	
Luiz Francisco Villaça	
Miguel Francisco Lopes	
Benedito Aparecido de Carvalho	

Casa do Poder Legislativo, 21 de março de 2000

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1097/99
Fls. 19
a)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

OFÍCIO GP- DEL Nº 105/2000

Casa do Poder Legislativo, 03 de maio de 2000.

SENHOR PRESIDENTE:

Atendendo à solicitação do vereador Marçal Alves de Oliveira, convidamos V. Sa. a participar da audiência pública a ser realizada no próximo dia 10 de maio, às 20h00, nesta Câmara Municipal, para debates sobre o Projeto de Lei nº 79/99 – de autoria daquele e do vereador João Afonso Sólis (Jango) – que disciplina a instalação de novos estabelecimentos de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, no âmbito do Município de Bragança Paulista.

Tratando-se de assunto de interesse da categoria, esperamos contar com a colaboração de V. Sa. para que este convite seja também transmitido aos associados dessa entidade.

Antecipando agradecimentos pela atenção a este dispensada, renovamos nossas expressões de consideração e apreço.

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

Ao
Ilmo. Sr.
Aprígio José de Oliveira
Presidente da Associação dos Proprietários de Farmácia
Bragança Paulista – SP

RECEBI EM 05/05/00
(A) Aprígio

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1097,99
Fls. 20
a)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

OFÍCIO GP- DEL Nº 106/2000

Casa do Poder Legislativo, 03 de maio de 2000.

SENHOR PRESIDENTE:

Atendendo à solicitação do vereador Marçal Alves de Oliveira, convidamos V. Sa. a participar da audiência pública a ser realizada no próximo dia 10 de maio, às 20h00, nesta Câmara Municipal, para debates sobre o Projeto de Lei nº 79/99 – de autoria daquele e do vereador João Afonso Sólis (Jango) – que disciplina a instalação de novos estabelecimentos de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, no âmbito do Município de Bragança Paulista.

Tratando-se de assunto de interesse da categoria, esperamos contar com a colaboração de V. Sa. para que este convite seja também transmitido aos associados dessa entidade.

Antecipando agradecimentos pela atenção a este dispensada, renovamos nossas expressões de consideração e apreço.

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

Ao
Ilmo. Sr.
Luís Carlos Silva Leme
Presidente da Associação dos Farmacêuticos de Bragança Paulista – SP

RECEBI EM 05/05/00
(A) VIVIAN DA S. JESUS

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Do: Departamento Legislativo
Para " Administrativo

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1097/99
Fls. 21
a)

Encaminhar os ofícios GP-DEL 105 e 106/2000, e cópias das cópias de recebimento nas respectivas

Obrigada

Fátima 05/5/2000

C.M.E.B.P.
RECEBI EM 05/05/00
HORÁRIO: 17:10
RUBRICA:

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 1097/99
Fls. 22
a)

BJD. de 06/5/2000

Câmara

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

EDITAL Nº 82/2000

Assunto: convocação da 38ª audiência pública de 2000.

Pelo presente fica convocada a 38ª audiência pública do Poder Legislativo no corrente exercício, a ocorrer em **10 de maio de 2000**, quarta-feira, com início às 20h00, na sede da Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista, situada na Praça Hafiz Abi Chedid nº 125, para - conforme solicitado pelos vereadores Marçal Alves de Oliveira e João Afonso Sólis (Jango) - debate com a participação da comunidade sobre o **Projeto de Lei nº 79/99**, de autoria dos referidos vereadores, que disciplina a instalação de novos estabelecimentos de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos no âmbito do Município de Bragança Paulista.

Casa do Poder Legislativo, 03 de maio de 2000.

ARNALDO DE CARVALHO PINTO - Presidente da Câmara
Regina Maria Zanini Damázio - Diretora do Depto. Legislativo

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1097/99
Fls. 23

ATA DA 38ª AUDIÊNCIA PÚBLICA DO EXERCÍCIO DE 2000

Às vinte horas e quarenta minutos de dez de maio de dois mil, no auditório Vereador José Nantála Bádue da Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista, situado na Praça Hafiz Abi Chedid n° 125, sob a presidência do vereador Marçal Alves de Oliveira, foi declarada aberta a 38ª audiência pública do corrente exercício, convocada nos termos do Edital 82/2000, para debates com a população sobre o **Projeto de Lei nº 79/2000,** de autoria dos vereadores Marçal Alves de Oliveira e João Afonso Sólis, que disciplina a instalação de novos estabelecimentos de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos no âmbito do Município de Bragança Paulista. Registrada a presença do senhor Luiz Carlos da Silva Leme, Presidente da Associação dos Farmacêuticos de Bragança Paulista e senhor Aprígio José de Oliveira, Presidente da Associação dos Proprietários de Farmácias e Drogarias de Bragança Paulista foi dado início aos debates. Inicialmente o presidente disse que a audiência foi proposta a fim de que toda a comunidade, principalmente aqueles que estão diretamente envolvidos, pudessem apresentar suas propostas de alteração no projeto em foco, comentou que já existe lei estadual regulando a matéria, porém, os autores estão procurando regulamentá-la também no município. A seguir manifestou-se o senhor Luiz Carlos da Silva Leme dizendo ser totalmente favorável à matéria e que inclusive há dois anos já havia proposto à "Comissão Municipal de Saúde" a lei de zoneamento por entender que o comércio de medicamentos e correlatos merece certa atenção dos órgãos municipais, no entanto, na época foi considerado desnecessária visto que a globalização era uma nova realidade e não tinha como regulamentar esse comércio. Salientou que a Lei Federal 5.991/73 distingue os comércios de drogaria e farmácia de manipulação e sugeriu que fosse previsto nesta lei essa diferenciação, separando as farmácias e drogarias, farmácias de manipulação e farmácias de homeopatia. Disse que no seu entendimento farmácias de manipulação e drogaria podem perfeitamente estar próximas uma da outra pois esses comércios se complementam, o que não pode ocorrer é alguém instalar uma farmácia de manipulação ao lado de uma drogaria e depois transformá-la também em drogaria, e vice-versa. Comentou que recentemente foi aprovado pelo Governo Federal uma portaria normatizando as farmácias de manipulação, e isso indica que o próprio governo faz a diferenciação entre a farmácia de manipulação e os estabelecimentos que comercializam medicamentos. O senhor Aprígio José de Oliveira concordou que o projeto não está bem definido nessa questão e que deve ficar claro que após instalada uma atividade o proprietário não pode transformá-la em outra.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1097/99
Fls. 34

Após disse que na sua opinião o projeto não viria alterar a situação atual daqueles que já exercem a atividade e que a regulamentação específica se faz necessária pois havendo maior segurança para trabalhar, consequentemente, o serviço prestado será melhor, porque haverá maior segurança para investir no estabelecimento. Na seqüência o senhor Luiz Carlos da Silva Leme mencionou que está sendo discutido no Congresso Nacional projeto da senadora Marluce Pinto que dispõe sobre a farmácia única, e disse que caso a matéria seja aprovada deverá haver nova discussão do assunto em pauta. Falou que na sua opinião não existe deficiência de farmacêutico, o que existe é um excesso de drogarias. Mencionou que a Organização Mundial de Saúde preconiza uma farmácia para oito mil habitantes e em Bragança Paulista existem cerca de 20 ou 30 farmácias e um excesso de drogarias. Não havendo nenhuma outra observação com relação à matéria em análise, o presidente orientou que fosse encaminhado para a elaboração a emenda discutida na qual fica previsto no projeto a distinção dos seguintes estabelecimentos: drogarias e farmácias, farmácias de manipulação e farmácias de homeopatia, de forma que o limite de 200 metros para a instalação de outro estabelecimento similar seja observado entre cada um desse comércios.

Nada mais tendo sido tratado, a sessão foi encerrada às vinte e uma horas e vinte minutos. De tudo o que houve, eu, _____, Maria Solange Cabral de Oliveira, Oficiala Legislativa, redigi a presente ata que, lida e considerada de acordo, é assinada pelo vereador que presidiu a audiência pública. *(A fita k-7 contendo a íntegra dos pronunciamentos encontram-se arquivadas no Departamento de Documentação e Assessoria Parlamentar da Casa).* Casa do Poder Legislativo, 10 de maio de 2000.

MARÇAL ALVES DE OLVEIRA
Presidente desta audiência pública

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1097/99
Fls. 25

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Ref. : PLC Nº 79/99 - Disciplina a instalação de novos estabelecimentos de comércio de drogas medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos no âmbito do Município de Bragança Paulista.

(01) - **EMENDA Nº** 01 - 1º TURNO **- SUPRESSIVA -**

Suprima-se o parágrafo único do artigo 1º do projeto.

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda fica garantida uma possível instalação do tipo de comércio regulado pela futura lei, próximo ao outro, desde que não seja congênere, conforme mencionado no artigo 1º. Assim, nada impedirá que, por exemplo, uma farmácia alopata possa se instalar próximo a uma de manipulação e vice-versa. O que não será admitido pela futura legislação é a existência de dois comércios congêneres próximos um do outro. Por congênere entende-se tudo aquilo que pertence ao mesmo gênero, idêntico, semelhante, similiar.

CASA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA,
15 de maio de 2000 – *238º da Fundação*

a) **JOÃO AFONSO SOLIS**
(*JANGO*)
Vereador - PSDB

APROVADO POR 13 VOTOS A 4
Abstenção: 1
Sala das Sessões, 16 / 5 / 2000
Presidente da Câmara

a) **MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA**
Vereador - PMDB

a) Luiz Gonzaga Pires Mathias

a) Marcus Vinicius Valle Júnior

a) Fábio de Assis Livreri

a) Paulo Miguel Zenorini

a) Marco Antonio Marcolino

REF. .....

PROCESSO FORMALMENTE EM ORDEM NO QUE SE REFERE AOS ASPECTOS DA LEGALIDADE.

15 MAI 2000

Ocimar Ap. Rocco

OAB-SP 71.519

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1097/99
Fls. 26

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Ref. : PLC Nº 79/99 - Disciplina a instalação de novos estabelecimentos de comércio de drogas medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos no âmbito do Município de Bragança Paulista.

(02)- **EMENDA Nº** 02 - 1º TURNO **- ADITIVA -**

Acrescente-se, após o artigo 1° do projeto, mais um artigo, com a seguinte redação :

Art. 2º Uma vez instalado o estabelecimento que não seja congênere, dentro da distância mencionada no artigo anterior, fica vedada a alteração da finalidade social originária.

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda fica garantida que um estabelecimento após ser instalado, não poderá alterar sua finalidade originária.

SALA DAS SESSÕES em 16 de maio de 2000 – *238º da Fundação*

APROVADO POR 13 VOTOS A 4
Abstenção: — 0 —
Sala das Sessões, 18/05/2000
Presidente da Câmara

a) **JOÃO AFONSO SOLIS**
(*JANGO*)
Vereador - PSDB

a) **MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA**
Vereador - PMDB

a) Fábio de Assis Livreri

a) João Soares Souza Lima

a) Marco Antonio Marcolino

a) LUIZ VILLAÇA

a) SERGINHO CONTI

REF.: .....

PASSÍVEL DE ILEGALIDADE

16 MAI 2002

Celmar Ap. Rocha
OAB-SP 71.588

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 79/99

TURNO DE VOTAÇÃO: 1º **EM:** 16/5/2000 **NA** 16ª **SESSÃO** ordinária

QUORUM PARA: (X) APROVAÇÃO ( ) REJEIÇÃO

(X) MAIORIA SIMPLES
( ) MAIORIA ABSOLUTA
( ) DOIS TERÇOS

C. M. E. B. P.
Prot. Geral Nº 1097/99
Fl. 27
a.

VEREADOR	APROVAÇÃO	REJEIÇÃO	ABSTENÇÃO
ADÍLSON LEITÃO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO (CARVALHO PINTO) DES.	SIM ( )	NÃO ( )	ABS ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO (DITO DO ÔNIBUS)	SIM ( )	NÃO ( )	ABS ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA (CLOVINHO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS (JANGO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUÍS CARLOS FERREIRA (VÉIO)	SIM ( )	NÃO (X)	ABS ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUIZ VILLAÇA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARCO ANTÔNIO MARCOLINO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	SIM ( )	NÃO (X)	ABS ( )
MIGUEL LOPES (MIGUELZINHO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
NELSON SASAHARA	SIM ( )	NÃO (X)	ABS ( )
NICOLA CORTEZ	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
PAULO MÁRIO	SIM ( )	NÃO (X)	ABS ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
SERGINHO CONTI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
TOTAL	13	04	

RESULTADO: APROVADO POR 13 VOTOS A 4 ABST: 0

PRESIDENTE **PRIMEIRO SECRETÁRIO** **SEGUNDO SECRETÁRIO**

OBS:

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1097/99
Fls. 28

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR.

NOVA REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 79/99

Disciplina a instalação de novos estabelecimentos de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos no âmbito do Município de Bragança Paulista.

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° A instalação de estabelecimentos de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos no âmbito do Município de Bragança Paulista deverá respeitar a distância mínima de um raio de 200m (duzentos metros) com relação a estabelecimentos congêneres já instalados. ***(Foi suprimido o parágrafo único do artigo 1°, por força da aprovação da Emenda nº 01 em 1° turno, supressiva).***

Art. 2° Uma vez instalado o estabelecimento que não seja congênere, dentro da distância mencionada no artigo anterior, fica vedada a alteração da finalidade social originária. ***(Artigo inserido em decorrência da aprovação da Emenda nº 02 em 1° turno, aditiva).***

Art. 3° Fica assegurado direito adquirido a todos os estabelecimentos definidos no artigo 1°, que já estiverem legalmente instalados até a data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. O direito adquirido continua assegurado, ainda que os estabelecimentos venham a sofrer alteração de razão social.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa do Poder Legislativo, 17 de maio de 2000.

SERGINHO CONTI
Presidente da CJRDMAC

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1097/09
Fls. 29

JOÃO AFONSO SOLIS (JANGO)
Vice-Presidente

CLÓVIS AMARAL GARCIA (CLOVINHO)
Membro

FÁBIO DE ASSIS LIVRERI
Membro

NELSON SASAHARA
Membro

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1097/99
Fls. 30

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR.

RELATÓRIO DE ELABORAÇÃO DE NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 79/99 (PG Nº 1.099/99).

Tendo sido aprovado em 1º turno na 16ª sessão ordinária de 2000, em 16 de maio de 2000, com emenda, o Projeto de Lei nº 79/99, registramos que:

1 Foi suprimido o parágrafo único do artigo 1º, em conseqüência da aprovação da Emenda nº 01 em 1º turno, supressiva, dos vereadores João Afonso Sólis (Jango), Marçal Alves de Oliveira e subscritores.

2 Em decorrência da aprovação da Emenda nº 02 em 1º turno, aditiva, dos vereadores João Afonso Sólis (Jango), Marçal Alves de Oliveira e subscritores, foi inserido artigo 2º, renumerando-se os posteriores.

3 Observamos que o artigo 3º, renumerado, faz menção ao parágrafo único do artigo 1º, suprimido pela Emenda nº 01, havendo necessidade de adequação do texto motivo pelo qual suprimimos as expressões "no parágrafo único do artigo 1º".

4 No artigo 4º do projeto, renumerado, faltaram as expressões "em vigor", as quais foram inseridas para complementação da cláusula de vigência.

5 Outras correções foram realizadas, sem alteração de sentido.

Casa do Poder Legislativo, 18 de maio de 2000.

SERGINHO CONTI
Presidente da CJRDMAC

JOÃO AFONSO SÓLIS (JANGO)
Vice-Presidente

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1097/99
Fls. 31

CLÓVIS AMARAL GARCIA (CLOVINHO)
Membro

FÁBIO DE ASSIS LIVRERI
Membro

NELSON SASAHARA
Membro

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1097/99
Fls. 32

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Ref. : PLC Nº 79/99 - Disciplina a instalação de novos estabelecimentos de comércio de drogas medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos no âmbito do Município de Bragança Paulista.

(01) - **EMENDA Nº** 01 **em 2º turno** **- ADITIVA -**

Acrescente-se parágrafo único ao artigo 1º do projeto, com a seguinte redação :

Parágrafo único. São congêneres entre sí, dois ou mais dos seguintes estabelecimentos :

I - farmácias alopáticas e drogarias;

II - farmácias homeopáticas;

III - farmácias de manipulação alopáticas.

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda procuramos definir no texto do projeto, o que seja estabelecimento congênere.

SALA DAS SESSÕES, 23 de maio de 2000 – *238º da Fundação*

a)

a) JOÃO AFONSO SOLIS (Jango)

a) Marcus Vinicius Valle Júnior

a) Fábio de Assis Livreri

a) NELSON SASAHARA

a) Marco Antonio Marcolino

a) ADÍLSON LEITÃO

REF. .....

PROCESSO FORMALMENTE EM ORDEM NO QUE SE REFERE AOS ASPECTOS DA LEGALIDADE.

23 MAI 2000

Celmar Ap. Bacan

OAB-SP 71.518

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 697/99
Fls. 33
a)

Painel Eletrônico - Plenário

EMENDA 01 - PL 79/99 em 23/05/2000 - 23:30:52 às 23:34:44

23/05/2000

N.Ordem	Nome do vereador	Partido	Voto	Horário	Posto
1	ADILSON LEITÃO	PMDB	Sim	23:31:08	4
2	ARNALDO DE C. PINTO	PSDB	Sim	23:31:10	3
4	CLOVIS AMARAL GARCIA	PFL	Sim	23:31:13	17
5	FÁBIO DE A. LIVRERI	PPB	Sim	23:31:04	9
11	GONZAGA MATHIAS	PSDB	Sim	23:31:08	8
6	JOÃO A. SOLIS - JANGO	PSDB	Sim	23:31:09	7
7	JOÃO SOARES S. LIMA	PDT	Sim	23:31:07	19
9	LUIS C FERREIRA-VÉIO	PRTB	Sim	23:31:06	2
10	LUIZ VILLAÇA	PFL	Sim	23:31:07	15
12	MARÇAL A. DE OLIVEIRA	PMDB	Sim	23:31:05	6
13	MARCO A. MARCOLINO	PL	Sim	23:31:08	20
14	MARCUS V. VALLE JR.	PSDB	Abstenção	23:31:11	11
15	MIGUEL LOPES	PRTB	Sim	23:31:18	16
16	NELSON SASAHARA	PPB	Sim	23:31:13	18
17	NICOLA CORTEZ	PPB	Sim	23:31:11	13
19	PAULO MARIO	PL	Sim	23:31:11	10
18	PAULO MIGUEL ZENORINI	PPS	Sim	23:31:07	12
8	SERGINHO CONTI	PSD	Sim	23:33:43	14
3	SILVIO CANER	PSD	Sim	23:31:10	5

Resultado da Votação :	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TOTAL
	18	**0**	**1**	**19**

Em, 23/05/2000

APROVADO POR 18 VOTOS A — ABST: 01

Arnaldo de Carvalho Pinto

Luiz Francisco Villaça

Luiz Carlos Ferreira

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 1097,99
Fls. 34
a)

Painel Eletrônico - Plenário

Projeto de Lei nº 79/99 - 2º TURNO em 23/05/2000 - 23:34:55 às 23:35:59

23/05/2000

N.Ordem	Nome do vereador	Partido	Voto	Horário	Posto
1	ADILSON LEITÃO	PMDB	Sim	23:35:31	4
2	ARNALDO DE C. PINTO	PSDB	Sim	23:35:24	3
4	CLOVIS AMARAL GARCIA	PFL	Sim	23:35:36	17
5	FÁBIO DE A. LIVRERI	PPB	Sim	23:35:22	9
11	GONZAGA MATHIAS	PSDB	Sim	23:35:21	8
6	JOÃO A. SOLIS - JANGO	PSDB	Sim	23:35:23	7
7	JOÃO SOARES S. LIMA	PDT	Sim	23:35:23	19
9	LUIS C FERREIRA-VÉIO	PRTB	Sim	23:35:23	2
10	LUIZ VILLAÇA	PFL	Sim	23:35:25	15
12	MARÇAL A. DE OLIVEIRA	PMDB	Sim	23:35:26	6
13	MARCO A. MARCOLINO	PL	Sim	23:35:22	20
14	MARCUS V. VALLE JR.	PSDB	Sim	23:35:34	11
15	MIGUEL LOPES	PRTB	Sim	23:35:42	16
16	NELSON SASAHARA	PPB	Não	23:35:27	18
17	NICOLA CORTEZ	PPB	Sim	23:35:30	13
19	PAULO MARIO	PL	Sim	23:35:24	10
18	PAULO MIGUEL ZENORINI	PPS	Sim	23:35:26	12
8	SERGINHO CONTI	PSD	Sim	23:35:22	14
3	SILVIO CANER	PSD	Sim	23:35:25	5

Resultado da Votação :	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TOTAL
	18	**1**	**0**	**19**

Em, 23/05/2000

APROVADO POR ..18..... VOTOS A ..01..... ABST.: —.....

Arnaldo de Carvalho Pinto

Luiz Francisco Villaça

Luiz Carlos Ferreira

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 1097, 99
Fls. 35
a)

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 79/99

Disciplina a instalação de novos estabelecimentos de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos no âmbito do Município de Bragança Paulista.

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° A instalação de estabelecimentos de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos no âmbito do Município de Bragança Paulista deverá respeitar a distância mínima de um raio de 200m (duzentos metros) com relação a estabelecimentos congêneres já instalados.

Parágrafo único. São congêneres, entre si, dois ou mais dos seguintes estabelecimentos:

I – farmácias alopáticas e drogarias;
II – farmácias homeopáticas;
III – farmácias de manipulação alopáticas.

Art. 2° Uma vez instalado o estabelecimento que não seja congênere, dentro da distância mencionada no artigo anterior, fica vedada a alteração da finalidade social originária.

Art. 3° Fica assegurado direito adquirido a todos os estabelecimentos definidos no artigo 1º, que já estiverem legalmente instalados até a data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. O direito adquirido continua assegurado, ainda que os estabelecimentos venham a sofrer alteração de razão social.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 1097/99
Fls. 36

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa do Poder Legislativo, 25 de maio de 2000.

SERGINHO CONTI
Presidente da CJRDMAC

JOÃO AFONSO SOLIS (JANGO)
Vice-Presidente

CLÓVIS AMARAL GARCIA (CLOVINHO)
Membro

FÁBIO DE ASSIS LIVRERI
Membro

NELSON SASAHARA
Membro

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 1097/99
Fls. 37

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR.

RELATÓRIO DE ELABORAÇÃO DE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 79/99 (PG Nº 1.097/99).

Tendo sido aprovado em 2º turno na 17ª sessão ordinária de 2000, em 23 de maio de 2000, o Projeto de Lei nº 79/99, registramos que, em decorrência da aprovação da Emenda nº 01 em 2º turno, aditiva, foram inseridos parágrafo único e respectivos incisos ao artigo 1º.

Casa do Poder Legislativo, 25 de maio de 2000.

SERGINHO CONTI
Presidente da CJRDMAC

JOÃO AFONSO SÓLIS (JANGO)
Vice-Presidente

CLÓVIS AMARAL GARCIA (CLOVINHO)
Membro

FÁBIO DE ASSIS LIVRERI
Membro

NELSON SASAHARA
Membro

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1097/99
Fls. 38

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

CONFERÊNCIA – AUTÓGRAFO

REGISTRO DE CONFERÊNCIA DO DOCUMENTO VIRTUAL REFERENTE AO AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 79/99.

Na conferência do documento virtual correspondente ao autógrafo do Projeto de Lei nº 79/99, não foram observadas incorreções gramaticais nem de pontuação.

Departamento Legislativo, 25 de maio de 2000

Maria de Fátima Sanfins
Departamento Legislativo

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 1097/99
Fls. 39
a)

AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 79/99

Disciplina a instalação de novos estabelecimentos de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos no âmbito do Município de Bragança Paulista.

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° A instalação de estabelecimentos de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos no âmbito do Município de Bragança Paulista deverá respeitar a distância mínima de um raio de 200m (duzentos metros) com relação a estabelecimentos congêneres já instalados.

Parágrafo único. São congêneres, entre si, dois ou mais dos seguintes estabelecimentos:

I – farmácias alopáticas e drogarias;

II – farmácias homeopáticas;

III – farmácias de manipulação alopáticas.

Art. 2° Uma vez instalado o estabelecimento que não seja congênere, dentro da distância mencionada no artigo anterior, fica vedada a alteração da finalidade social originária.

Art. 3° Fica assegurado direito adquirido a todos os estabelecimentos definidos no artigo 1º, que já estiverem legalmente instalados até a data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. O direito adquirido continua assegurado, ainda que os estabelecimentos venham a sofrer alteração de razão social.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 1097, 99
Fls. 40
a)

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa do Poder Legislativo, 25 de maio de 2000

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

LUIZ FRANCISCO VILLAÇA
1° Secretário

LUÍS CARLOS FERREIRA
2° Secretário

Projeto de autoria dos vereadores **MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA** - PMDB - e **JOÃO AFONSO SÓLIS (JANGO)** – PSDB.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 1097/99
Fls. 41
a)

OFÍCIO GP-DEL Nº 121/2000

Casa do Poder Legislativo, 26 de maio de 2000.

SENHOR PREFEITO:

Encaminhamos a V.Exa., anexo, os autógrafos dos projetos abaixo especificados, aprovados por esta Casa de Leis na 17ª sessão ordinária do corrente ano, realizada em 23 de maio de 2000, a saber:

- **PROJETO DE LEI Nº 79/99** – dos vereadores Marçal Alves de Oliveira e João Afonso Sólis (Jango) – disciplina a instalação de novos estabelecimentos de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos no âmbito do Município de Bragança Paulista.

- **PROJETO DE LEI COMLEMENTAR Nº 22/2000** – desse Executivo - dispõe sobre autorização para doação de terreno a indústria (Empresa Destro Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.)

Dando ciência do deliberado, na oportunidade reiteramos nossos protestos de alta consideração e distinto apreço.

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito da Estância de Bragança Paulista
Palácio Santo Agostinho
NESTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 1097/99
Fls. 42

Câmara Municipal, 09 de junho de 2000

VEREADOR JANGO:

Segue o autógrafo do projeto de lei solicitado, lembrando que a lei referente ainda não foi sancionada pelo Senhor Prefeito. O prazo para sanção, ou seja, para que a matéria se transforme em lei, vai até 19 de junho próximo.

Maria de Fátima Sanfins
Departamento Legislativo

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA - SP

Departamento: Legislativo - Última

DESTINO :

A/C: Jango

Fone: 7842.4856 **FAX:**

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 1097/99
Fls. 43
a)

ASSUNTO: autógrafo do Projeto de Lei nº 79/99

03
nº de folhas

Rajana
transmitido por

Qualquer necessidade de contato pelos ☎ 7843-5618 ou 7843-5643

RESULTADO DA TRANSMISSÃO: bem recebido

RECEBIDO POR: Valquíria

HORA: 15h05 **Data:** 09/06/00

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot. Geral nº 1097 / 99
Fl. 44
a.

REGISTRO DE TRÂMITE NAS COMISSÕES

MATÉRIA: PL nº 79/99

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

RECEBIDO EM: 18 / 11 / 99 POR:

NELSON SASAHARA
Presidente da Comissão

RELATOR: Nelson Sasahara **PRAZO DO RELATOR :** 25 / 11 / 99

PRAZO DA COMISSÃO: 03 / 12 / 99 **ALTERADO PARA:** ___/___/___ **(conforme ocorrência abaixo)**

OCORRÊNCIAS QUANTO AO PRAZO DA COMISSÃO:

PARECER EMITIDO EM 02 / 12 / 99

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

RECEBIDO EM: 03 / 12 / 99 POR:

João Soares Souza Lima
Presidente da Comissão

RELATOR: João Soares Souza Lima **PRAZO DO RELATOR :** 05 / 02 / 2000

PRAZO DA COMISSÃO: 13 / 02 / 2000 . **ALTERADO PARA:** ___/___/___ **(conforme ocorrência abaixo)**

OCORRÊNCIAS QUANTO AO PRAZO DA COMISSÃO: PRORROGADO ATÉ 03/3/2000.
PRORROGADO PARA 17/3/2000

PARECER EMITIDO EM 17 / 3 / 99

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

RECEBIDO EM: 21 / 3 / 00 POR:

Paulo Mário Arruda de Vasconcellos
Presidente da Comissão

RELATOR: Nicola Cortez **PRAZO DO RELATOR :** 28/03/00

PRAZO DA COMISSÃO: 04/04/00 **ALTERADO PARA:** ___/___/___ **(conforme ocorrência abaixo)**

OCORRÊNCIAS QUANTO AO PRAZO DA COMISSÃO:

PARECER EMITIDO EM 21 / 3 / 00

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 1097/99
Fl. 45
a.

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

MATÉRIA: PL Nº 79/99 RECEBIMENTO: 09/11/99

AUTOR (es): Angela A. de Oliveira - Francisco Carlos (Jorge)

AUDIÊNCIA PÚBLICA: Não DATA: __/__/__ – HORÁRIO: ___

QUÓRUM: Maioria simples

REGIME: Sem prazo final

PRAZOS

EMENDAS 16/11/99

1° TURNO PREVISTO: __/__/__

2° TURNO PREVISTO: __/__/__

PRAZO FINAL: __/__/__

OBSERVAÇÕES:

ADIAMENTOS

ADIADO EM: 04/4/2000 PARA: 02/5/2000 RUBRICA:

ADIADO EM: 02/5/2000 PARA: 16/5/2000 RUBRICA:

ADIADO EM: PARA: RUBRICA:

ENCAMINHADO DO EXECUTIVO:
OFÍCIO nº GP-DEL 121/2000 DATA DE RECEBIMENTO: 29/5/2000
PRAZO DE SANÇÃO OU VETO: 19/6/2000

DOCUMENTO DE SANÇÃO OU VETO: VETO Nº 06/2000 (derrubado por 11 votos a 08)
PUBLICADO NO: EDIÇÃO: PÁG.:
CONFERIDO POR:

Lei Nº 3.285, de 09/8/2000 promulgada pelo Presidente Câmara

CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE BRAGANCA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1097/99
Fls. 46
a)

PROTOCOLO GERAL Nr.: 01097 / 1999

ABERTURA: 09/11/1999 HORA: 09:14

ESPECIE: PROJETO DE LEI DOCUMENTO: 79/99

HISTORICO:

Disciplina a instalacao de novos estabelecimentos de comercio de drogas medicamentos, insumos farmaceuticos e correlatos no ambito do Municipio de Braganca Paulista.
* * VETO NRO. 06/2000 - TOTAL * *

AUTORES: MARCAL A.DE OLIVEIRA
JOAO AFONSO SOLIS(JANGO)

VETO 06/2000
REJEITADO POR 11 VOTOS A 8 ABST.: 0

CONCLUÍDO EM:____/____/____

ENCAMINHADO AO DDAP:____/____/____

ÁREA DE ATUAÇÃO:_____

ASSUNTO:_____

Prefeitura do Município de Bragança Paulista

GABINETE DO PREFEITO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 1097/99
Fls. 47
a) mr

Ofício CM-222/2000

Bragança Paulista, 15 de junho de 2000.

Excelentíssimo
Senhor Presidente
Respeitosas saudações.

"VETO Nº 06/2000 - TOTAL"

Sirvo-me do presente a fim de acusar o recebimento do **Projeto de Lei n.º 79/99**, de autoria dos nobres Vereadores Marçal Alves de Oliveira e João Afonso Sólis, que disciplina a instalação de novos estabelecimentos de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos no âmbito do Município de Bragança Paulista.

A matéria constante no referido projeto foi objeto de recente mandado de segurança interposto contra esta Municipalidade (Proc. 627/00, 5ª Vara) no qual foi concedida ao impetrante a segurança pleiteada (sentença em anexo), por considerar, com base em doutrina e jurisprudência citadas, que a mesma é inconstitucional.

Além disso, o projeto foi apreciado pela Assessoria Jurídica de meu Gabinete que exarou parecer favorável ao veto, acrescentando fundamentos à inconstitucionalidade da matéria.

Estes os motivos pelos quais vejo-me na obrigação de **vetar o projeto de lei n.º 79/99 na sua totalidade.**

O entendimento quanto às razões do veto por parte dessa Egrégia Câmara poderá ser feito através da análise do anexo parecer do Assessor Jurídico deste Gabinete, bem como da r. sentença prolatada pela MM. Juíza da 5ª Vara Judicial desta Comarca, Dra. Tônia Yuka Koroku, que adotei como fundamento de minha decisão.

Av. Antonio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal, 50 - CEP 12.900-000 - Bragança Paulista - SP
PABX: (011) 7844-2044 - Fax: (011) 7844-3877

BRAGANÇA 2000

Encaminho, portanto, o assunto para conhecimento dessa colenda edilidade, que se dignará de deliberar dentro de seu elevado e justo critério.

Sem mais, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e seus dignos pares meus protestos da mais alta estima e distinta consideração.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 1097 / 99
Fls. 48
a)

Atenciosamente,

Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Dr. Arnaldo de Carvalho Pinto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA
TOC/toc/ALT

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1097 / 99
Fls. 49
a) mf

PROJETO DE LEI N.º 79/99

Acolho os fundamentos do parecer anexo da Assessoria Jurídica de meu Gabinete, adotando-o como razão de decidir.

Nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica do Município, **VETO INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI N.º 79/99**.

Comunique-se à Presidência do Legislativo os motivos do presente veto total, na forma da lei.

Bragança Paulista, 15 de junho de 2000.

Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

Senhor Prefeito

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 1097/99
Fls. 50
a) mr

Projeto de lei nº 79/99

Solicita Vossa Excelência manifestação desta Assessoria Jurídica do Gabinete quanto ao **projeto de lei nº 79/99**, de autoria dos nobres vereadores Marçal Alves de Oliveira e João Afonso Solis (Jango), aprovado pela Câmara Municipal na 17ª sessão ordinária do corrente ano, realizada em 23 de maio de 2000, e encaminhada ao Executivo através do ofício GP-DEL nº 121/2000 daquela eg. Casa de Leis.

Não se trata, a meu ver, de projeto cuja iniciativa seja de competência exclusiva do Prefeito, uma vez que não dispõe sobre matéria elencada nos incisos I a V do artigo 46 da **Lei Orgânica do Município de Bragança Paulista (LOM)**. Dessa maneira, a iniciativa é concorrente (artigo 45, **LOM**), motivo pelo qual o projeto, nesse aspecto, encontra-se em ordem.

Também quanto à forma o projeto está correto, pois trata-se de matéria regulável por meio de simples lei ordinária, como o fez o projeto em questão, já que não se enquadra nos artigos 39 ou 42 da **LOM.**

Quanto ao mérito do projeto, que disciplina a instalação de novos estabelecimentos de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos no Município de Bragança Paulista, esclareço que matéria semelhante foi objeto de recente mandado de segurança interposto contra esta municipalidade (proc. 627/00, 5ª Vara), no qual a MM. Juiza, doutora TONIA YUKA KOROKU, concedeu ao impetrante a segurança pleiteada (cópia da r. sentença em anexo), tornando definitiva a liminar concedida "ab initio", usando como fundamentação, entre outras, os seguintes acórdãos do eg. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

"ESTABELECIMENTO COMERCIAL – Farmácia – Demarcação de limites – Restrição imposta por **lei municipal** – **Inadmissibilidade** – Norma que visa à proteção dos interesses de empresários e não a proteção de interesses públicos – Artigo 30 da Constituição da República -Afronta, ademais, ao princípio da livre concorrência – Artigo 170, inciso IV, da Constituição da República – Segurança concedida – Recurso provido – Voto vencido." (Ap Civ. 258.514-1, São Paulo, 4ª Cam. de Direito Público, rel. Soares Lima, 17.10.96).

"MANDADO DE SEGURANÇA – Farmácia – Proximidade de duzentos metros próxima a uma já existente. Vedação imposta por **lei municipal – Inadmissibilidade** – Infringência ao artigo 170, IV, da Constituição da República – Assegurada a livre iniciativa e a concorrência – Restrição ilegal – Controle arbitrário da Municipalidade sobre o exercício profissional e rendimento alheio – Recurso não provido. A liberdade a concorrência conferida pelo artigo 170, IV, da Constituição da República, impede que o Poder Público possa constranger alguém a se estabelecer só em função da distância de outro estabelecimento similar." (ap. civ. nº 224.356-1 – São Paulo – 6ª Câm Civ. – Relator Testa Marchi – 08.06.95 – **VU**).

"MANDADO DE SEGURANÇA – Farmácia – Proximidade de duzentos metros de uma já existente – Vedação pela **lei municipal n. 10991/91 – Inadmissibilidade** – Dispositivo que viola os artigos 170 e 173, § 4º, da Constituição da República – Serviço farmacêutico de maior relevância que o lucro individual do proprietário. Inconstitucionalidade "incidenter tantum". Segurança concedida. Não deve a municipalidade, sob alegação do exercício do Poder de Polícia, impedir a instalação de farmácias e drogarias, determinando distâncias mínimas de localização entre umas e outras, sob pena de se sobrepor o interesse individual do proprietário sobre a necessidade social da coletividade."(MS nº 245.899-1, 8ª Câmara, rel. Felipe Ferreira – 26.04.95, **MV**).

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 1097/99
Fls. 51
a) mi

Em absoluta consonância com esses acórdãos, o mesmo col. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** assim se manifestou:

"MANDADO DE SEGURANÇA – **Lei Municipal** que estabelece distância mínima para instalação de farmácias e drogarias – Violação ao princípio da livre iniciativa e da livre concorrência – Recurso e remessa necessária não providos." (Ap. Civ. 251.288-1, Tambaú, 7ª Câm. de Direito Público, rel. Sérgio Pitombo, 26.08.96, **VU**).

"ATO ADIMINISTRATIVO – Alvará – Funcionamento de drogaria em novo endereço – Não concessão – **Inadmissibilidade** – Distância mínima de 500 metros entre os estabelecimentos – Restrição advinda de **lei municipal** não aplicável à hipótese – Proteção a comerciante já instalado que não é função da Administração Pública – Princípio da Livre Concorrência – Artigo 170 da Constituição da República – Segurança concedida – Recursos não providos." (Ap. Civ. 206.368-1, Campinas, rel. Vasconcellos Pereira, 19.04.94, **VU**).

"ESTABELECIMENTO COMERCIAL – Farmácia – Demarcação de limites – Restrição imposta por **lei municipal** – **Inconstitucionalidade** – Norma que visa a proteção de interesse a empresários e não a proteção de interesses públicos – Afronta, ademais, ao princípio da livre concorrência – Art. 170, IV, da CR – Segurança concedida – Recurso provido." (Ap Civ. 253.464-1, São Paulo, 3ª Cam. de Direito Público, rel. Viseu Júnior, 17.9.96, **VU**).

No mesmo sentido, processo 246.630-1, JTJ 185/36 e outros.

O col.. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, adotou o mesmo posicionamento, conforme se vê de recente decisão que, com a devida "vênia", transcreve-se a seguir:

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 1097/99
Fls. 52
a)

BRAGANÇA 2000

"Farmácia. **Lei Municipal** que estabelece limitação especial para localização de uma farmácia em face de outra. **Inconstitucionalidade**. O plenário desta Corte, recentemente, ao julgar o RE 193.749, declarou, "incidenter tantum", e por maioria de votos, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 10.991/91, do Município de São Paulo – é o dispositivo que está em causa neste recurso extraordinário – afastando a alegação de que essa norma poderia ser imposta.....sustentando sua incompatibilidade com o disposto no art. 170, IV e V, desta (CF). Recurso Extraordinário não conhecido." (RE 198.107/SP, rel. Min. Moreira Alves, j. 08.06.99, 1ª Turma, DJU 06.08.99).

E esse entendimento foi inteiramente ratificado pelo **PLENO** do eg. **Supremo Tribunal Federal**, "in verbis":

"Recurso Extraordinário. Artigo 1º da **Lei** nº 6545/91, **do Município** de Campinas. Limitação Geográfica à instalação de drogarias. **INCONSTITUCIONALIDADE**.

1. A limitação geográfica à instalação de drogarias cerceia o exercício da livre concorrência, que é uma manifestação do princípio constitucional da iniciativa econômica privada (CF/88, artigo 170, inciso IV e parágrafo único c/c o artigo 173, § 4º).
2. O desenvolvimento do poder econômico privado, fundado especialmente na concentração de empresas, é fator de limitação à própria iniciativa privada, à medida que impede ou dificulta a expansão de pequenas iniciativas econômicas.
3. Inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 6545/91, do Município de Campinas, declarada pelo Plenário desta Corte. Recurso Extraordinário conhecido, porém não provido." (RE nº 199.517/SP, rel. Min. Carlos Velloso, j. em 04.06.98, **TRIBUNAL PLENO**, DJU 13.11.98).

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 1097/99
Fls. 53
a) mi

Portanto, a matéria objeto do projeto de lei nº 79/99, após exaustivas análises, foi tida, também por nossos mais altos tribunais, como inconstitucional.

Diz a **Lei Orgânica do Município de Bragança Paulista (LOM)**, em consonância com o artigo 66, § 1º, da Constituição Federal, que:

> "Artigo 51 – **Se o Prefeito julgar o projeto, no todo** ou em parte, **inconstitucional** ou contrário ao interesse público, **veta-lo-á, total** ou parcialmente."

Diante disso, entendo, poderá o projeto de lei nº 79/99 ser vetado integralmente, por **inconstitucional**, conforme motivos acima explanados.

É o parecer, s.m.j., que submeto a alta apreciação e deliberação de Vossa Excelência.

Em 12.06.00

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 1097/99
Fls. 54
a) mf

NEWTON FLÁVIO DE PRÓSPERO
Assessor Jurídico do Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

P.M. BRAGANÇA PTA.
PROC. Nº 8954/2000
FOLHA Nº 04
VISTO:

f3

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA -S.P.-
QUINTA VARA JUDICIAL

1

PROCESSO N.° 627/00

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1097, 99
Fls. 65
a) mi

MANDADO DE SEGURANÇA

VISTOS ...

1- DROGARIA 2000 LTDA., qualificada nos autos, moveu o presente Mandado de Segurança com pedido de liminar, contra ato do Sr. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO DE BRAGANÇA PAULISTA, alegando que pretendendo instalar drogaria, solicitou do impetrado certidão que atestasse a possibilidade do exercício de sua atividade em local escolhido, quando obteve certidão na qual consta que a pretensão do impetrante "não atende à legislação Estadual n.° 1037/99, a qual estabelece a distância de raio mínimo de 200 m (duzentos metros) entre estabelecimentos congêneres". Afirmou que o ato impede direito líquido e certo do requerente assegurado constitucionalmente. Requereu tutela antecipada e a expedição de nova certidão pela Autoridade coatora autorizando a atividade pretendida pela impetrante. Trouxe documentos (fls.19/49).

P.M. BRAGANÇA PTA.
PROC. Nº 7757/2000
FOLHA Nº 05
VISTO:

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA - S.P.-
QUINTA VARA JUDICIAL

PROCESSO N.° 627/00

2- Concedida a tutela antecipada (fls.53/55), foi o impetrado citado (fls.58v.°), prestando as informações (fls. 61/65), alegando em síntese que o município pretende somente disciplinar as atividades comerciais, no interesse de beneficiar a população. Trouxe documentos (fls. 66/69).

3- O Ministério Público opinou pela procedência da ação e concessão do mandado de segurança pleiteado (fls.71).

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1097/99
Fls. 56
a) mr

É o breve relatório.
DECIDO.

4- A ação é procedente.

5- De fato, a questão, como bem demonstrou a impetrante, por meio de farta documentação, já se encontra pacificada em nossos Tribunais no sentido de que inconstitucional é a lei que impõe limitação geográfica à instalação de drogarias.

6- Desnecessário, portanto, maiores discussões a respeito, pelo que me limito a trazer à colação a seguinte ementa e respectivo acórdão, cujos fundamentos adoto para esta sentença:

Ementa

ESTABELECIMENTO COMERCIAL - Farmácia - Demarcação de limites - Restrição imposta por lei municipal - Inadmissibilidade - Norma que visa à proteção dos interesses de empresários e não a proteção dos interesses públicos - Artigo 30 da Constituição da República - Afronta, ademais, ao princípio da livre concorrência - Artigo 170, inciso IV, da Constituição da República - Segurança concedida.

P.M. BRAGANÇA PTA.
PROC. Nº 8934/2000
FOLHA Nº 06
VISTO:

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1097/99
Fls. 51
a/ do

Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, São Paulo, 17 de outubro de 1996, SOARES LIMA, Relator).

Certo que, tradicionalmente, a Constituição da República entregou ao Município a atribuição de cuidar de seu peculiar interesse.

Na vigente Carta Política Federal, o artigo 30 fixa a competência municipal para legislar sobre assunto de interesse local.

É evidente que a competência municipal não guarda foros absolutos, eis que o Município, com figuração político-constitucional, está inserto na trilogia em que se desdobra o Estado brasileiro, cabendo-lhe exercitar a legislação sobre assuntos de interesse local dentro do contexto do universo constitucional, observando os princípios estatuídos na Carta Magna.

Assim, o artigo 170, inciso IV, da Lei Maior, que dispõe sobre o princípio da livre concorrência, aparece afrontado pela legislação Municipal, posta em debate.

Tal princípio, que está em harmonia com o *caput* desse dispositivo constitucional, submete a ordem econômica à valorização do trabalho humano e à livre iniciativa, a fim de assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social.

Revela-se irrecusável que a atividade administrativa, sob cobertura do universo da legalidade, a partir da Constituição, visa ao interesse

P.M. BRAGANÇA PTA.
PROC. Nº 627/00
FOLHA Nº 03
VISTO:

Por isso mesmo, oportuna a lição de HELY LOPES MEIRELLES, quando narra: "*o essencial é que o Município se contenha nos limites constitucionais de sua competência e realize tais atos com a discricionariedade administrativa que lhe é própria, mas sem ilegalidade, abuso de poder ou favoritismo. Mais uma vez salientamos que a competência municipal, em tema de urbanismo, se restringe à regulação do uso da propriedade e à ordenação do exercício de atividades particulares que afetem o interesse coletivo. Dentro desses lindes a ação municipal é legal; ultrapassando-os padecerá de inconstitucionalidade (Direito Municipal Brasileiro, vol. I/343, Editora Revista dos Tribunais, 2.ª ed.).*

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1097/99
Fls. 58

Na espécie, o que se verifica é que o conteúdo dessa norma municipal imiscui-se no campo de interesse empresarial, e não do interesse público.

No âmbito da complexidade da competição empresarial, qualquer deslize será coibível pelas leis que tratam da repressão dos abusos da atividade econômica, de ordem federal.

Portanto, se lícito se mostra ao Município, fixar, através de *zoning*, áreas residenciais, áreas comerciais, áreas industriais, etc., é de admitir-se que a lei municipal em jogo está em hostilidade aos mandamentos constitucionais, ao Ter em mira a proteção de determinada categoria empresarial, em face do que dispõe o artigo 170, inciso IV, da Lei Magna Federal, sob as limitações da legislação complementar.

Afrontando normas constitucionais, a lei municipal revela-se despida da necessária energia jurídica, o que arreda a sua observância.

P.M. BRAGANÇA PTA.
PROC. Nº 5459/00
FOLHA Nº 08
VISTO:

Na pirâmide de KELSEN, a lei municipal que se põe em desafio à Constituição paira no ar, inócua, sem gerar efeitos jurídicos.

E a prestação jurisdicional, que envolve a análise de todo o universo do Direito, tem o dever de proclamar tal inocuidade". (Fonte de Publicação: Revista Oficial LEX, JTJ - Volume 185 - Página 36)

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1097/99
Fls. 59
a) mp

Ainda no mesmo sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - Farmácia - Proximidade de duzentos metros próxima a uma já existente - Vedação imposta por lei municipal - Inadmissibilidade - Infringência ao artigo 170, IV da Constituição da República - Asseguradas a livre iniciativa e a concorrência - Restrição ilegal - Controle arbitrário da Municipalidade sobre o exercício profissional e rendimento econômico alheio - Recurso não provido. A liberdade e concorrência conferida pelo artigo 170, IV, da Constituição da Republica, impede que o Poder Público possa constranger alguém de se estabelecer só em função da distância de outro estabelecimento similar. (Apelação Cível n.° 224.356-1 - São Paulo - 6ª Câmara Civil - Relator: Testa Marchi - 08.06.95 - V.U.)

MANDADO DE SEGURANÇA - Farmácia - Proximidade de duzentos metros de uma já existente - Vedação [illegible] 10.991/91 - Inadmissibilidade - Dispositivo que viola os artigos 170; 173, § 4° da Constituição da República - Serviço farmacêutico de maior relevância que o lucro individual do proprietário - Inconstitucionalidade incidenter tantum - Segurança concedida. Não deve a Municipalidade, sob alegação do exercício do poder de polícia, impedir a instalação de farmácia e drogarias, determinando distâncias mínimas de

P.M. BRAGANÇA PTA.
PROC. Nº 8754/99
FOLHA Nº 07
VISTO:

social da coletividade. (Mandado de Segurança n.° 245.899-1 - São Paulo - 8ª Câmara Civil - Relator: Felipe Ferreira - 26.04.95 - M.V.)

7- Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar concedida para garantir à impetrante a possibilidade de utilização do prédio sito à Avenida Antônio Pires Pimentel, 649, para a atividade de drogaria pretendida, determinando-se à autoridade impetrada que expeça nova certidão.

Taxa judiciária e despesas processuais na forma da lei, sem honorários advocatícios (Súmula n.° 512 do STF).

Sem prejuízo de sua execução provisória, sujeita-se esta sentença ao duplo grau de jurisdição, de maneira que os autos, decorrido o prazo de apelação e independentemente de manifestação desse recurso pelas partes, deverão ser remetidos à Egrégia Superior Instância.

P.R.I.C. e oficie-se (artigo 11 da Lei 1533/51).

Bragança Paulista, 22 de maio de 2000.

CIENTE O M.P.
Dr. Marcelo F. Souza Netto

TONIA YUKA KÔROKU
Juíza de Direito

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1097/99

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

Acolho os fundamentos do parecer anexo da Assessoria Jurídica de meu Gabinete.

Nos termos do art. 51 da LOM, veto o PL 79/2000.

15/06/2000.

Dr. José Lavelli de Lima
Prefeito Municipal

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1097 / 99
Fls. 61
a) mr

AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI N° 79/99

Disciplina a instalação de novos estabelecimentos de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos no âmbito do Município de Bragança Paulista.

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° A instalação de estabelecimentos de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos no âmbito do Município de Bragança Paulista deverá respeitar a distância mínima de um raio de 200m (duzentos metros) com relação a estabelecimentos congêneres já instalados.

Parágrafo único. São congêneres, entre si, dois ou mais dos seguintes estabelecimentos:

I – farmácias alopáticas e drogarias;

II – farmácias homeopáticas;

III – farmácias de manipulação alopáticas.

Art. 2° Uma vez instalado o estabelecimento que não seja congênere, dentro da distância mencionada no artigo anterior, fica vedada a alteração da finalidade social originária.

Art. 3° Fica assegurado direito adquirido a todos os estabelecimentos definidos no artigo 1º, que já estiverem legalmente instalados até a data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. O direito adquirido continua assegurado, ainda que os estabelecimentos venham a sofrer alteração de razão social.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa do Poder Legislativo, 25 de maio de 2000.

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

LUIZ FRANCISCO VILLAÇA
1° Secretário

LUÍS CARLOS FERREIRA
2° Secretário

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 1097 / 99
Fls. 62
a) mf

Projeto de autoria dos vereadores **MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA** - PMDB - e **JOÃO AFONSO SÓLIS (JANGO)** – PSDB.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 1097/99
Fl. 63
a.

DESPACHO ÀS COMISSÕES

DISTRIBUIÇÃO DE MATÉRIAS PELA PRESIDÊNCIA PARA EMISSÃO DE PARECERES

MATÉRIA: **VETO Nº 06/2000** - TOTAL ao projeto de Lei nº 79/99, de autoria dos vereadores Marçal Alves de Oliveira e João Afonso Sólis (Jango), que disciplina a instalação de novos estabelecimentos de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos no âmbito do Município de Bragança Paulista.

Encaminhe-se a matéria em referência para análise de parecer às seguintes comissões:

[S] COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

[N] COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

[N] COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

[ ] OUTRAS (Especificar:_____)

Casa do Poder Legislativo, 16 de junho de 2000

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1097/99
Fls. 64
a) ....

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR.

ASSUNTO: PARECER AO VETO Nº 06/2000.
RELATOR: vereador FÁBIO DE ASSIS LIVRERI.

1 **EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA: VETO Nº 06/2000 (PG Nº 1.097/99)** oposto pelo Executivo bragantino ao Projeto de Lei nº 79/99 – dos vereadores Marçal Alves de Oliveira e João Afonso Sólis (Jango), que disciplina a instalação de novos estabelecimentos de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos no âmbito do Município de Bragança Paulista.

2 **RELATÓRIO**:

Justifica o Executivo - com base em mandado de segurança (Proc. 627/00, 5ª Vara) interposto contra a Municipalidade sobre assunto semelhante e acolhido em 22 de maio de 2000 pela MM. Juíza de Direito Tonia Yuka Kôroku, em parecer da Assessoria Jurídica do Gabinete da Prefeitura de Bragança Paulista e em acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal - que a matéria é inconstitucional, pois afronta o direito da livre concorrência, adentrando não o campo do interesse público, mas o do empresarial.

As razões do veto, em nosso entender, foram regularmente aduzidas, atendendo às prescrições legais pertinentes e a sua manutenção ou rejeição se verificará a critério subjetivo de cada um dos senhores vereadores, em escrutínio secreto.

Casa do Poder Legislativo, 13 de julho de 2000.

FÁBIO DE ASSIS LIVRERI
Relator e Membro da CJR

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1097, 99
Fls. 65

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

DECISÃO DA COMISSÃO SOBRE O PARECER DO RELATOR AO VETO Nº 06/2000, em 03 de agosto de 2000:

FAVORÁVEIS AO PARECER	CONTRÁRIOS AO PARECER
SERGINHO CONTI **Presidente** **CLÓVIS AMARAL GARCIA** **(CLOVINHO)**	

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : VETO No. 06/2000 - TURNO ÚNICO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1097/99
Fls. 66
a) Regina

Sessão : **24a. SESSÃO ORDINÁRIA DE 2000**
Data : **08/08/2000 - 21:48:40 às 21:50:01**
Quorum : **Rejeição - Maioria Absoluta**

N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário	Posto
1	ADILSON LEITÃO	PMDB	Secreto	21:49:20	4
2	ARNALDO DE C. PINTO	PSDB	Secreto	21:49:07	3
3	BENEDITO CARVALHO	PMDB	Secreto	21:49:14	5
4	CLOVIS AMARAL GARCIA	PFL	Secreto	21:49:14	17
5	FÁBIO DE A. LIVRERI	PPB	Secreto	21:49:00	9
11	GONZAGA MATHIAS	PSDB	Secreto	21:49:07	8
6	JOÃO A. SOLIS - JANGO	PSDB	Secreto	21:49:04	7
7	JOÃO SOARES S. LIMA	PDT	Secreto	21:49:15	19
9	LUIS C FERREIRA-VÉIO	PRTB	Secreto	21:49:06	2
10	LUIZ VILLAÇA	PFL	Secreto	21:49:11	15
12	MARÇAL A. DE OLIVEIRA	PMDB	Secreto	21:49:08	6
13	MARCO A. MARCOLINO	PL	Secreto	21:49:04	20
14	MARCUS V. VALLE JR.	PSDB	Secreto	21:49:05	11
15	MIGUEL LOPES	PRTB	Secreto	21:49:18	16
16	NELSON SASAHARA	PPB	Secreto	21:49:10	18
17	NICOLA CORTEZ	PPB	Secreto	21:49:13	13
19	PAULO MARIO	PL	Secreto	21:48:59	10
18	PAULO MIGUEL ZENORINI	PPS	Secreto	21:49:02	12
8	SERGINHO CONTI	PSD	Secreto	21:49:04	14

Totais da Votação :	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TOTAL
	8	**11**	**0**	**19**

Resultado da Votação : **REJEITADO POR MAIORIA ABSOLUTA**

PRESIDENTE | PRIMEIRO SECRETÁRIO | SEGUNDO SECRETÁRIO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1091, 99
Fls. 67

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

OF. GP-DEL Nº 187/2000

Casa do Poder Legislativo, 09 de agosto de 2000

SENHOR PREFEITO

Servimo-nos deste para comunicar V.Exa. que o **Veto nº 06/2000** – oposto por esse Executivo ao Projeto de Lei Complementar nº 79/99, dos vereadores Marçal Alves de Oliveira e João Afonso Sólis (Jango), que disciplina a instalação de novos estabelecimentos de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos no âmbito do Município de Bragança Paulista – foi rejeitado durante os trabalhos da 24ª sessão ordinária de 2000, realizada ontem, por 11 votos contrários a 08 favoráveis.

Encaminhamos anexo duas cópias da **Lei nº 3.285,** promulgada por esta presidência na presente data, nos termos do artigo 51, § 5º, da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente.

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

Ao
Exmo. Sr.
JORGE SASAHARA
Prefeito em exercício da Estância de Bragança Paulista
Palácio Municipal Santo Agostinho
Nesta

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 1097/99
Fls. 68

LEI N° 3.285,
de 09 de agosto de 2000.

Disciplina a instalação de novos estabelecimentos de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos no âmbito do Município de Bragança Paulista.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 51, §5º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° A instalação de estabelecimentos de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos no âmbito do Município de Bragança Paulista deverá respeitar a distância mínima de um raio de 200m (duzentos metros) com relação a estabelecimentos congêneres já instalados.

Parágrafo único. São congêneres, entre si, dois ou mais dos seguintes estabelecimentos:

I – farmácias alopáticas e drogarias;

II – farmácias homeopáticas;

III – farmácias de manipulação alopáticas.

Art. 2° Uma vez instalado o estabelecimento que não seja congênere, dentro da distância mencionada no artigo anterior, fica vedada a alteração da finalidade social originária.

Art. 3° Fica assegurado direito adquirido a todos os estabelecimentos definidos no artigo 1º, que já estiverem legalmente instalados até a data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. O direito adquirido continua assegurado, ainda que os estabelecimentos venham a sofrer alteração de razão social.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1097, 99
Fls. 69

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa do Poder Legislativo, 09 de agosto de 2000

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

OCIMAR APARECIDO LUCAS
Diretor do Departamento Jurídico

REGINA MARIA ZANINI DAMÁZIO
Diretora do Departamento Legislativo

LYRSS CABRAL BUOSO
Diretora do Departamento Administrativo

Origem: **Projeto de Lei nº 79/99**, de autoria dos vereadores **MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA** - PMDB - e **JOÃO AFONSO SÓLIS (JANGO)** – PSDB.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

REGISTRO DE TRÂMITE NAS COMISSÕES

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 1097 / 99
Fl. 70
a:

MATÉRIA: Veto nº 06/2000

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

RECEBIDO EM: 21 / 6 / 2000 POR: _____

SERGINHO CONTI
Presidente da Comissão

RELATOR: Fabio de Assis Limeri **PRAZO DO RELATOR:** 28 / 6 / 2000 - Prorrogado: 06/8/

PRAZO DA COMISSÃO: 06 / 8 / 2000 **ALTERADO PARA:** ___/___/___ (conforme ocorrência abaixo)

OCORRÊNCIAS QUANTO AO PRAZO DA COMISSÃO: _____

PARECER EMITIDO EM 03 / 8 / 2000

Campo preenchido Marcelo **em** 21 / 6 / 2000

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot. Geral nº 1097/00
Fl. 11
a.

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

VETO N.º: 06/00 RECEBIMENTO: 16/06/00

AUTOR: EXECUTIVO

QUÓRUM: MAIORIA ABSOLUTA PARA REJEIÇÃO

Campo preenchido por: Solange em 19/06/00

PRAZOS

PRAZO FINAL: 16/08/00

TURNO ÚNICO PREVISTO: 08/08/00

OBSERVAÇÕES:

Campo preenchido por: Solange

Em: 19/6/00

REGISTRO DE CONFERÊNCIAS

GERAL DO PROCESSO
Em 04/09/2000
Por: Fátima

OK [X] NOK [ ]

REGISTRO DA MESA QUANTO ÀS VOTAÇÕES

VOTAÇÃO REALIZADA EM: 08/8/2000 **PROCESSO DE VOTAÇÃO: SECRETO**

RESULTADO REJEITADO POR ..... VOTOS A ..... ABST. .....

a) Presidente da Câmara

ENCAMINHAMENTO AO EXECUTIVO: OF nº 181/2000 RECEBIDO EM: 09/8/2000

DOCUMENTO: Lei nº 3.285, de 09/8/2000

PUBLICADO NO: Gazeta Bragantina EDIÇÃO: 12/8/00 PÁG. 10

Conferido por: Fátima

REJEITADO POR 11 votos a 08 ABST. —

Câmara Municipal de Bragança Paulista

TRAMITAÇÃO DE PROJETO DE LEI

NÚMERO: 0079/99 **Data:** 09/11/99

Assunto: Disciplina a instalação de novos estabelecimentos de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos no âmbito do Município de Bragança Paulista.

AUTORES: Marçal Alves de Oliveira e João Afonso Sólis (Jango).

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
PROTOC. GERAL 1097/99		FOLHAS JUNTADAS DEL	
DESPACHO A COMISSÕES	17/11/99	CJR/CESSAS/CFO (FL.04)	
PARECER DA CJR	18/11/99	NORMAL TRAM.(FL.05)	25/11/99
PARECER DA CESSAS	03/12/99	FAVORÁVEL (FL. 06/07)	17/03/00
PARECER SEP. DA CESSAS	03/12/99	AG. PLENÁRIO (FL. 08)	17/03/00
CÓPIA DE ACÓRDÃOS	03/03/00	FLS. 09/15	
PROR. PRAZO CESSAS	03/03/00	FL. 16	03/03/00
PARECER DA CFO	21/03/00	CONTRÁRIO (FL. 17/18)	04/04/00
CONVITES P/ AUD.PÚBL.	05/05/00	FL. 19/21	05/05/00
CONVOC. AUD. PÚBLICA	03/05/00	FL. 22	06/05/00
ATA AUDIÊNCIA PÚBLICA	10/05/00	FL. 23/24	10/05/00
EMENDA 01 - TURNO 1	16/05/00	APROVADA (FL. 25)	16/05/00
EMENDA 02 - TURNO 1	16/05/00	FL. 26	
VOTAÇÃO - TURNO 1	16/05/00	APROVADO (FL. 27)	16/05/00
NOVA REDAÇÃO	17/05/00	FL. 28/31	17/05/00
EMENDA 01 - TURNO 2	23/05/00	APROVADA (FLS. 32/33)	23/05/00
VOTAÇÃO - TURNO 2	23/05/00	APROVADO (FL. 34)	
REDAÇÃO FINAL	25/05/00	FL. 35/37	25/05/00
CONFER. AUTÓGRAFO	25/05/00	FL. 38	25/05/00
AUTÓGRAFO	25/05/00	FL. 39/40	
ENVIO AO EXECUTIVO	02/06/00	OF. 121/2000 (FL. 41)	02/06/00
CÓPIA AO AUTOR	09/06/00	FL. 42/43	09/06/00
TRÂMITE COMISSÕES		FL. 44	
TRAM. PROC. LEGISL.		FL. 45	
VETO TOTAL 06/2000	16/06/00	CAPA (FL. 46)	
RAZÕES DO VETO	16/06/00	FL. 47/62	16/06/00
DESPACHO VETO	16/06/00	CJR (FL. 63)	16/06/00
PARECER DA CJR VETO	21/06/00	FL. 64/65	21/06/00
VOTAÇÃO VETO	08/08/00	REJEITADO (FL. 66)	08/08/00
COMUN. EXECUTIVO	09/08/00	OF. 187/00 (FL. 67)	09/08/00
LEI 3.285, DE 09/8/2000	09/08/00	FL. 68/69	09/08/00
TRÂMITE VETO NA CJR		FL. 70	
TRAM. VETO CÂMARA		FL. 71	
FOLHAS JUNTADAS DEL		FL. 72	

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1097/99
Fls. 72
a)